

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Jerson Domingos

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditora Patrícia Sarmiento dos Santos
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Auditor _____ Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ José Aêdo Camilo
Procurador-Geral-Adjunto de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO.....	2
ATOS PROCESSUAIS	55
ATOS DO PRESIDENTE.....	56

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Parecer Prévio

PARECER do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 5ª Sessão Ordinária **PRESENCIAL** do **TRIBUNAL PLENO**, realizada em 16 de março de 2022.

[PARECER - PA00 - 3/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4537/2016
PROTOCOLO: 1677970
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BODOQUENA
JURISDICIONADO: JUN ITI HADA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO DOS ANEXOS 1, 2, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 E 17 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO COM INCONSISTÊNCIAS NA TOTALIZAÇÃO DE SALDOS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DE ORDEM TÉCNICA SEM AS ASSINATURAS DO GESTOR E CONTADOR – APRESENTAÇÃO DO ANEXO 10 EXERCÍCIO ANTERIOR SEM A DEVIDA CONSOLIDAÇÃO – MONTANTE DE CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS DIVERGENTE DO ANEXO 11 E 12 – AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS SEM PRECEDÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA – INCONSISTÊNCIAS NOS SALDOS CONTÁBEIS DO ANEXO 13 – INCONSISTÊNCIAS NOS SALDOS CONTÁBEIS DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO – INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS DIVERGENTE DO REGISTRO DO IMOBILIZADO – DESPESAS COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE DE 54% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – NÃO APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 25% DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS EM AÇÕES COM A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO A APROVAÇÃO.

A ausência de documentos na prestação de contas anual de governo somada à presença de diversas irregularidades na escrituração contábil e ao descumprimento do limite imposto pelo art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/2000, com relação à despesa com pessoal, fundamenta a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, pelo Legislativo.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 16 de março de 2022, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Bodoquena, referente ao exercício financeiro de 2015 e prestadas pelo chefe do poder executivo, Sr. Jun Iti Hada, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência das irregularidades apuradas nos autos e expostas na fundamentação deste voto sendo elas, o gestor não consolidou os Anexos 12, 13, 14, 15, 16 e 17 assim como não os fez nos Anexos 1, 2, 6, 7, 8, 9, 10 e 11, ambos da Lei n.º 4.320/64; o balanço orçamentário apresenta inconsistências na totalização de saldos; o gestor apresentou documentos de ordem técnica sem as assinaturas do gestor e contador; o gestor apresentou o Anexo 10 – Exercício Anterior sem estar devidamente consolidado; o montante de créditos adicionais abertos diverge do Anexo 11 e 12; o gestor autorizou a abertura de créditos adicionais especiais sem precedência de lei específica; inconsistências nos saldos contábeis do Anexo 13, onde o montante dos Ingressos está divergente dos Dispêndios; inconsistências nos saldos contábeis do Patrimônio Líquido, como o Balanço Patrimonial não foi apresentado consolidado, ocorreu inconsistência do PL; o inventário analítico de bens móveis e Imóveis diverge do registro do Imobilizado; as despesas com pessoal - Art. 18 a 23 da LRF evidencia que o poder executivo municipal, não ficaram dentro do limite de 54% da Receita Corrente Líquida - RCL; não aplicação do percentual mínimo de 25% das receitas resultantes de impostos em ações com a manutenção e desenvolvimento do ensino; e pelo envio deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

Campo Grande, 16 de março de 2022.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

[PARECER - PA00 - 4/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4908/2016
PROTOCOLO: 1677785
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE LADARIO

JURISDICIONADO: JOSÉ ANTONIO ASSAD DE FARIA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS SEM A PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA – REALIZAÇÃO DE REMANEJAMENTO, TRANSPOSIÇÃO, E TRANSFERÊNCIA SEM A PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA – DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO A APROVAÇÃO.

Verificada a existência de irregularidades nas contas anuais de governo, decorrentes da abertura de créditos especiais emitidos sem autorização legislativa específica e da realização de remanejamento, transposição e transferência sem a prévia autorização legislativa, em desconformidade com a legislação vigente, é emitido parecer contrário à aprovação, pelo Legislativo.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 16 de março de 2022, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Ladário, referente ao exercício financeiro de 2015, prestadas pelo chefe do poder executivo, Sr. José Antônio Assad de Faria, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência das irregularidades apuradas nos autos e expostas na fundamentação deste voto que foram; abertura de créditos adicionais especiais sem a prévia autorização legislativa; e realização de remanejamento, transposição, e transferência sem a prévia autorização legislativa; e pelo envio do processo à Casa Legislativa competente para que se proceda ao devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

Campo Grande, 16 de março de 2022.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 19 de maio de 2022.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 5ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 16 de março de 2022.

[ACÓRDÃO - AC00 - 465/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3385/2020

PROTOCOLO: 2030448

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE ARAL MOREIRA

JURISDICIONADO: ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS – DOCUMENTOS FALTANTES OU EM DESACORDO COM A RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL – NÃO INSTITUIÇÃO DO FUNDEB – NÃO COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – VALOR INICIAL DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA PREVISTA APRESENTA INCONSISTÊNCIA COM O VALOR AUTORIZADO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – SALDO APRESENTADO NO EXTRATO BANCÁRIO EM DESCONFORMIDADE COM SUA CONCILIAÇÃO – SALDO DAS DISPONIBILIDADES INSUFICIENTE PARA O RECOLHIMENTO DOS VALORES RETIDOS – EXISTÊNCIA DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS DE EXERCÍCIO PASSADO SEM A DEVIDA JUSTIFICATIVA PELO NÃO PAGAMENTO ATÉ O MOMENTO – NOTAS EXPLICATIVAS APENAS CONCEITUAIS – RECOMENDAÇÃO PARA MAIOR DETALHAMENTO DOS FATOS – PARECER APRESENTADO DESPROVIDO DE ASSINATURAS DOS MEMBROS – PARECER DO CONTROLE INTERNO – RECOMENDAÇÃO PARA ELABORAÇÃO DO PARECER DE FORMA MAIS CONCLUSIVA – CONTAS IRREGULARES – MULTA.

A verificação de diversas inconsistências na prestação de contas anual de gestão, decorrentes da ausência de documentação de envio obrigatório e de inconformidades nos registros contábeis, enseja o julgamento das contas como irregulares e a aplicação de multa ao responsável, além da recomendação para maior detalhamento dos fatos, nas notas explicativas, e para elaboração do parecer do controle interno de forma mais conclusiva.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 16 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Aral Moreira, exercício de 2019, gestão da Sr. Alexandrino Arévalo Garcia, Prefeito Municipal, como contas irregulares, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, visto que permaneceram as seguintes irregularidades: 1. Documentos faltantes ou em desacordo com a Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, 2.2.2, "B"; 2. O município não instituiu o Fundeb; 3. Não comprovou a publicação dos Decretos nº 390; 446 e 447/2019; 4. Não foi comprovada a publicação das Notas Explicativas; 5. O valor inicial da receita orçamentária prevista apresenta inconsistência com o valor autorizado na Lei Orçamentária Anual de R\$ 3.500.00; 6. O saldo apresentado no extrato bancário (R\$ 0,00) não está em conformidade com sua conciliação (R\$ 306.696,57); 7. O saldo das disponibilidades, de R\$ 306.696,57, não é suficiente para o recolhimento dos valores retidos, no montante de R\$ 1.412.272,74; 8. Existência de restos a pagar processados de 2016 sem a devida justificativa pelo não pagamento até a presente data; 9. Notas Explicativas apenas conceituais, sem muitos esclarecimentos (recomendação para maior detalhamento dos fatos); 10. Parecer apresentado com a assinatura de somente 2 membros; 11. Parecer do Controle Interno (recomendação para elaboração do parecer de forma mais conclusiva de forma inequívoca); e pela aplicação de multa equivalente a 50 (cinquenta) UFRMS, ao gestor nominado, com fulcro nos termos do Inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial.

Campo Grande, 16 de março de 2022.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 468/2022

PROCESSO TC/MS: TC/615/2021

PROTOCOLO: 2086552

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

REQUERENTE: JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE

ADVOGADOS: RAFAEL GOMES VIEIRA OAB/MS 19.110; GABRIEL CHELOTTI GONÇALVES OAB/MS 5.817-E

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO – CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE SEGURO – NÃO ENVIO DE DOCUMENTOS E DE INFORMAÇÕES SOLICITADOS PELO TRIBUNAL – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTAS – PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGAMENTO – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – COMPROVAÇÃO – REGULARIDADE – INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO – AFASTAMENTO DAS MULTAS E DA IMPUGNAÇÃO – RESCISÃO DA DECISÃO – NOVO JULGAMENTO – PROCEDÊNCIA.

1. A comprovação de toda execução contratual, que revela conformidade com a lei de finanças públicas e a inexistência de dano ao erário, permite a reforma da decisão para afastar a irregularidade, assim como a impugnação e a multa decorrentes.
2. A sanção que imposta em razão do não envio de documentos e de informações solicitados pelo Tribunal também deve ser afastada, uma vez que, do ponto de vista processual, o comprovante do depósito do valor referente ao Contrato de Seguro foi encartado, à época, ao processo originário, comprovando a efetiva contratação do seguro em favor do Município e sua devida remessa em prazo hábil.
3. Procedência do pedido de revisão para rescindir a decisão singular e proferir novo julgamento, pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo e dar quitação ao ordenador de despesas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 16 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em julgar procedente o Pedido de Revisão formulado pelo Sr. José Henrique Gonçalves Trindade e, com fulcro no §3º do artigo 73 da Lei complementar n. 160/2012, rescindir a Decisão Singular DSG – G.RC - 3704/2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1220, do dia 12 de novembro de 2015 (Processo TC/16924/2013), e proferir novo julgamento nos seguintes termos: 1 – Declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 139/13, celebrado entre o Município de Aquidauana e a empresa Brasil Veículos Cia de Seguros, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 121, III, do RITCE/MS; 2 – Dar quitação ao ordenador de despesas, Senhor José Henrique Gonçalves Trindade, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 16 de março de 2022.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 472/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9110/2018
PROCOLO: 1923578
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAARAPÓ
REQUERENTE: MATEUS PALMA DE FARIAS
ADVOGADO: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS 10.094; BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18.848
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO – IRREGULARIDADE DAS FASES PRECEDENTES – CONTAMINAÇÃO – RECOMENDAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA.

1. Mesmo que a execução financeira do contrato esteja devidamente comprovada, a irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, que incontestada, macula toda a contratação, não havendo como aprovar a fase executória diante da irregularidade das fases precedentes.
2. Improcedência do pedido de revisão, em razão da ausência de requisitos e fundamentos capazes de modificar o acórdão que julgou pela irregularidade dos atos de execução do objeto do Contrato e emitiu recomendação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 16 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em julgar improcedente o Pedido de Revisão formulado pelo Sr. Mateus Palma de Farias, ex-Prefeito do Município de Caarapó, mantendo-se inalterados os comandos do Acórdão da Segunda Câmara - DELIBERAÇÃO AC02 - 270/2018, prolatada na 4ª Sessão Ordinária de 4 de abril de 2017 (TC/1719/2009), em razão da ausência de requisitos e fundamentos capazes de modificar a deliberação.

Campo Grande, 16 de março de 2022.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 6ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 30 de março de 2022.

ACÓRDÃO - AC00 - 528/2022

PROCESSO TC/MS: TC/06660/2017
PROCOLO: 1804278
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADA: LUCILENE TABUAS CARRASCO
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – AUSÊNCIA DE REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS DE MODO INCORRETO – CONTAS IRREGULARES – MULTA – REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA O PREENCHIMENTO DAS VAGAS EXISTENTES NA CONTROLADORIA MUNICIPAL – RECOMENDAÇÕES.

1. As infrações à prescrição constitucional, legal e regulamentar, que verificadas nas contas de gestão, tais como a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo e a escrituração ou registro de forma ou modo irregular, impossibilitando a análise, ensejam a declaração como irregulares e a aplicação de multa ao responsável, além da recomendação aos responsáveis pelo Órgão para que observem com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas voltem a ocorrer.
2. É cabível a recomendação ao gestor atual (Prefeito Municipal) para que tome as providências cabíveis, caso ainda não o tenha feito, no sentido de realizar Concurso Público de Provas e Títulos para o preenchimento das vagas existentes na Controladoria Municipal, de modo que a função de Controlador Interno possa ter a independência para relatar e apontar livremente eventuais irregularidades.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 30 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Aparecida do Taboado/MS, relativo ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. Lucilene Tabuas Carrasco (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Assistência Social - à época), como contas irregulares, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, letra "a", item 4, do Regimento Interno do TCE/MS, pelas razões expostas no

relatório-voto; pela aplicação de multa a Sra. Lucilene Tabuas Carrasco no valor de 70 (setenta) UFERMS, pela ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo e pela escrituração das contas públicas de modo irregular, nos termos do art. 42, incisos II, VIII e IX, art. 44, inciso I, art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 181, inciso I, parágrafo 4º, incisos I, II e III, do Regimento Interno do TCE/MS; pela recomendação ao jurisdicionado responsável ou a quem vier a sucedê-lo que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente no que tange a remessa obrigatória dos documentos regulares exigidos pela Manual de Peças Obrigatórias (vigente para o exercício); pela recomendação ao gestor atual (Prefeito Municipal) para que tome as providências cabíveis, caso ainda não o tenha feito, no sentido de realizar concurso público e garantir que o cargo de Controlador Interno seja provido por servidor de carreira; e pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 30 de março de 2022.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 530/2022

PROCESSO TC/MS: TC/06668/2017

PROCOLO: 1804349

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO: JOSE DOMINGUES RAMOS

ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE – OAB/MS Nº 7311

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DE CONCILIAÇÃO BANCÁRIA EM 31 DE DEZEMBRO – LEI Nº 4.320/64, ART. 85 – EXTRATO BANCÁRIO COM SALDO EM 31 DE DEZEMBRO – PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL SEM A ASSINATURA DE TODOS OS MEMBROS E INCONSISTENTE COM A PRESTAÇÃO DE CONTAS – INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO – INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – CONTAS IRREGULARES – OMISSÃO DE RESPOSTA A TERMO DE INTIMAÇÃO – MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

1. As violações à prescrição constitucional, legal e regulamentar que verificadas nas contas de gestão apresentadas, tais como a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido, que prejudicam a análise, ensejam a declaração como contas irregulares e a aplicação de multa ao responsável, sanção que também imposta em razão da infração decorrente da omissão em responder, sem justificativa, a Termo de Intimação desta Corte.

2. É cabível a recomendação, ao responsável atual do Órgão para que as adote medidas para futura regularização e para o adequado funcionamento do Regimento Interno do Comitê de Fiscalização, conforme disposição da norma de criação do Fundo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 30 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Ribas do Rio Pardo/MS, relativo ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. José Domingues Ramos (Gestor do fundo e Prefeito Municipal - à época), como contas irregulares, com fulcro no inciso II do art. 21 e o inciso III do art. 59, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, inciso II, “a”, item 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela aplicação de multa no valor de: a) 50 (cinquenta) UFERMS ao responsável, Sr. José Domingues Ramos, com base nas disposições do art. 42, caput, II, IV e IX, art. 44, inciso I, art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 181, inciso I, parágrafo 4º, incisos I, II e III, do Regimento Interno do TCE/MS; e b) 15 (quinze) UFERMS, ao Sr. José Domingues Ramos por não ter respondido, sem causa justificada, ao Termo de Intimação (INT - G.JD - 6232/2020, fl. 238), infringindo, assim, os ditames do art. 42, IV, art. 44, I, § único e art. 45, I todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 185, I, “b”, do Regimento Interno do TCE/MS; pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno TCE/MS; e pela recomendação, ao responsável atual do Órgão, para que adote medidas para futura regularização e para o adequado funcionamento do Regimento Interno do Comitê de Fiscalização, conforme disposição da norma de criação do Fundo.

Campo Grande, 30 de março de 2022.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 531/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13856/2017/001

PROCOLO: 2121851

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE: ILZA MATEUS DE SOUZA
ADVOGADO: CERILLO CASANTA CALEGARO NETO – OAB/MS 9.988
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – NOTA DE EMPENHO – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO EXTRATO – APLICAÇÃO DE MULTA – DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA – DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO DELEGANTE DOS ATOS DELEGADOS – RESPONSABILIDADE NÃO AFASTADA – PENALIDADE MANTIDA – REDUÇÃO DO VALOR – PARCIAL PROVIMENTO.

1. A delegação de competência não implica delegação de responsabilidade, competindo ao delegante a fiscalização dos atos de seus subordinados, sendo-lhe imprescindível o acompanhamento das atividades do delegado.
2. Verificada a responsabilidade do recorrente, asseverando que o instrumento da delegação não retira a competência de quem delega, e não justificada a infração pela publicação intempestiva do extrato da nota de empenho, contrariando o parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93, que recorrente, deve ser mantida a penalidade de multa, mas cabível a redução do seu valor, conforme precedentes. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 30 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Ilza Mateus de Souza, ex-secretária municipal de Educação de Campo Grande, para o fim de reduzir a multa aplicada no “item II do ACÓRDÃO – AC02-410/2020, prolatada nos autos do Processo Administrativo TC/MS nº TC/13856/2017, para o valor correspondente a 5 (cinco) UFERMS pelo descumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Nacional 8.666/93, e falta de acompanhamento das atividades do delegado.

Campo Grande, 30 de março de 2022.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 534/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/12639/2018
PROCOLO: 1945116
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO: ADEVALDO FREITAS DE SOUZA
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – IMPROPRIEDADES – REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO EMITIDO PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO PENDENTE DE ANÁLISE E REMESSA AO TRIBUNAL – INCONSISTÊNCIA NA APRESENTAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS GERANDO DISTORÇÃO NA TOTALIZAÇÃO DAS RECEITAS CORRENTES – CONTA REDUTORA DE “DEPRECIACÃO ACUMULADA – BENS MÓVEIS” COM INCONSISTÊNCIA EM RELAÇÃO AO SALDO EVIDENCIADO NO INVENTÁRIO ANALÍTICO DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS DA UNIDADE ADMINISTRATIVA À DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS E AO BALANCETE DE VERIFICAÇÃO – APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. A apresentação dos resultados do exercício e a demonstração do atendimento à legislação em vigência na prestação de contas anual de gestão, exceto pelas impropriedades verificadas que, em relação ao conjunto, não comprometem a análise e a confiabilidade das contas, atraem a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e a aprovação com ressalva, que resulta na recomendação cabível ao atual gestor.
2. É aplicada a sanção de multa pela intempestividade na remessa de documentos e omissão parcial no dever de prestar contas no prazo estabelecido e pela prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos, com base nas disposições do art. 42, caput, II e IX, art. 44, inciso I, art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 181, inciso I, parágrafo 4º, incisos I, II e III, do Regimento Interno do TCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 30 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Bandeirantes/MS, de responsabilidade do Sr. Adevaldo Freitas de Souza (Diretor Presidente - à época), referente ao exercício financeiro de 2017, como contas regulares com ressalva, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, letra “a”, item 3, do Regimento Interno do TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela recomendação ao jurisdicionado responsável ou a quem vier a sucedê-lo que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas

aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente no que tange a remessa obrigatória dos documentos regulares exigidos pela Manual de Peças Obrigatórias (vigente para o exercício); pela aplicação de multa no valor de 30 (Trinta) UFERMS, ao Sr. Adevaldo Freitas de Souza (Diretor Presidente – à época), pela intempestividade na remessa de documentos e omissão parcial no dever de prestar contas no prazo estabelecido e pela prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos, com base nas disposições do art. 42, caput, II e IX, art. 44, inciso I, art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 181, inciso I, parágrafo 4º, incisos I, II e III, do Regimento Interno do TCE/MS; e pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 30 de março de 2022.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 548/2022

PROCESSO TC/MS: TC/06553/2017

PROCOLO: 1803968

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO: ROSEANE LIMOIEIRO DA SILVA PIRES

ADVOGADO: ANDRÉ LUIS MELO FORT – OAB/MS Nº 10.664

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – AUSÊNCIA DO PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO DO FUNDO COM APROVAÇÃO DAS CONTAS E INFORMAÇÕES MAIS APURADAS A RESPEITO DO CONTEÚDO DOS LANÇAMENTOS DA CONTA AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES APRESENTADOS NO PATRIMÔNIO LÍQUIDO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A apuração de impropriedades (ausência do parecer do conselho de acompanhamento do Fundo, com aprovação das contas do mesmo, informações mais apuradas a respeito do conteúdo dos lançamentos da conta “Ajustes de Exercícios Anteriores” apresentados no Patrimônio Líquido e ato de nomeação de todos os responsáveis), que não prejudicaram a análise da prestação de contas anual de gestão, a qual atende aos demais comandos legais e normativos aplicáveis à matéria, enseja o julgamento das contas como regulares com ressalva, resultando na recomendação cabível ao responsável ou a quem o tiver sucedido.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 30 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pela Conselheira-Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos, nos termos do art., 83, inc. III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, em declarar a Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Corumbá-MS, exercício de 2016, gestão da Sra. Roseane Limoeiro da Silva Pires, Secretária Municipal de Educação, à época, como contas regulares com ressalva, em razão da ausência do parecer do conselho de acompanhamento do Fundo, com aprovação das contas do mesmo, informações mais apuradas a respeito do conteúdo dos lançamentos da conta “Ajustes de Exercícios Anteriores” apresentados no Patrimônio Líquido e ato de nomeação de todos os responsáveis, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos; e por recomendar à responsável ou a quem a tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, ou seja, apresentar o parecer do conselho de acompanhamento do Fundo, com aprovação das contas do mesmo, informações mais apuradas a respeito do conteúdo dos lançamentos da conta “Ajustes de Exercícios Anteriores” apresentados no Patrimônio Líquido e ato de nomeação de todos os responsáveis.

Campo Grande, 30 de março de 2022.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 552/2022

PROCESSO TC/MS: TC/08999/2017

PROCOLO: 1808800

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BODOQUENA

JURISDICIONADO: JUN ITI HADA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE – CONTAS REGULARES – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA.

Encaminhadas as peças exigidas na prestação de contas de gestão, as quais revelam conformidade dos atos com a legislação vigente, as contas são declaradas como regulares, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, mas a remessa intempestiva dos documentos ao Tribunal atrai a incidência de multa ao responsável, nos termos do art. 46, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 30 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pela Conselheira-Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos, nos termos do Art. 83, inc. III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, em declarar a Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Bodoquena-MS, exercício de 2016, gestão do Sr. Jun Iti Hada, Prefeito Municipal, à época, como contas regulares, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos; e aplicar multa equivalente ao valor de 25 (vinte e cinco) UFERMS ao responsável, em razão da intempestividade na remessa dos documentos ao Tribunal, nos termos do art. 46, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial.

Campo Grande, 30 de março de 2022.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 563/2022

PROCESSO TC/MS: TC/05736/2015/001

PROTOCOLO: 2093048

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

RECORRENTE: SIDNEY FORONI

INTERESSADO: LENILDO COSTA DOS SANTOS

ADVOGADOS: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094; BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848; LUCAS RESENDE PRESTES – OAB/MS 19.864.

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – TÉCNICO DE ENFERMAGEM – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA IRREGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTAS – NÃO REGISTRO – EXCEPCIONALIDADE DA CONTRATAÇÃO – REALIZAÇÃO DE CONCURSO NO ANO SEGUINTE – REGISTRO DO ATO – EXCLUSÃO DA MULTA DECORRENTE – INCONSISTÊNCIAS NO SISTEMA SICAP NO ENVIO DOS DOCUMENTOS – NÃO COMPROVAÇÃO – ATRASO INJUSTIFICADO – PROVIMENTO PARCIAL.

1. Merece ser registrada a contratação temporária para o exercício da função de técnico de enfermagem, que realizada com o fim de suprir a necessidade do município anterior ao concurso público, comprovando a sua excepcionalidade.
2. A incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado pelas normas internas desta Corte, a qual independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, e não pode ser afastada pela mera alegação de atraso decorrente de inconsistências no sistema SICAP sem a devida comprovação.
3. Provimento parcial do recurso ordinário para reformar a decisão no sentido de registrar a contratação, excluindo a multa decorrente, e manter inalterados os demais itens da decisão recorrida.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 30 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pela Conselheira-Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Sidney Foroni, ex-prefeito do Município de Rio Brilhante, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS e, no mérito, pelo parcial provimento, do pedido formulado no Recurso, para reformar a Decisão Singular DSG – G.JD – 2792/2020, nos seguintes termos: 1) registrar a contratação do servidor Lenildo Costa dos Santos, na função de técnico de enfermagem, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; 2) excluir a multa do item “II”, “a”; 3) manter a multa aplicada no item “II”, “b”, quanto à intempestividade no envio dos documentos; 4) manter inalterados os demais itens da decisão recorrida.

Campo Grande, 30 de março de 2022.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 564/2022

PROCESSO TC/MS: TC/09886/2017/001

PROTOCOLO: 2110767

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA

RECORRENTE: JAIR BONI COGO

INTERESSADA: MARIA DAS GRAÇAS SILVA

ADVOGADOS: MARINA BARBOSA MIRANDA – OAB/MS 21.092; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS 10.675 E OUTROS.

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – MERENDEIRA – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTAS – EXCEPCIONALIDADE E NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO – ATIVIDADES PÚBLICAS RELACIONADAS À PASTA DA EDUCAÇÃO – COMPROVAÇÃO – REGISTRO DO ATO – EXCLUSÃO DA MULTA DECORRENTE – ATRASO NA REMESSA PELA DEFICIÊNCIA DO SETOR RESPONSÁVEL – JUSTIFICATIVA INSUFICIENTE – PARCIAL PROVIMENTO.

1. A contratação temporária para o exercício da função de merendeira, que possui excepcionalidade e preenche os pressupostos autorizadores, estando embasada na legislação local, merece ser registrada, considerando, ainda, que a interrupção do serviço tem o condão de afetar o regular funcionamento das atividades públicas relacionadas à pasta da educação, o que permite afastar a multa decorrente.

2. A incidência de multa pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado pelas normas internas desta Corte, cujo fato gerador independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, não podendo ser afastada a responsabilidade do recorrente, gestor responsável à época, pela mera alegação de deficiência no setor responsável pelo envio e de displicência dos agentes envolvidos.

3. Provimento parcial do Recurso Ordinário para registrar a contratação e excluir a multa devida a irregularidade da contratação, mantendo inalterados os demais itens da decisão recorrida.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 30 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pela Conselheira-Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos, nos termos do art. 83, III, “b” do Regimento Interno do TCE-MS, pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jair Boni Cogo, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS e, no mérito, pelo parcial provimento do pedido formulado, da seguinte forma: a) Pelo registro do ato de admissão da Sra. Maria das Graças Silva; b) Excluir a multa aplicada no item II da Decisão Singular; c) Manter inalterados os demais comandos da Decisão Singular DSG-G.FEK – 4227/2020.

Campo Grande, 30 de março de 2022.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 568/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10846/2018/001

PROTOCOLO: 2117383

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PEDRO GOMES

RECORRENTE: FRANCISCO VANDERLEY MOTA

INTERESSADA: VALERIA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADA: DENISE C. A. BENFATTI LEITE (OAB/MS N. 7.311)

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – TÉCNICO DE ENFERMAGEM – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – MULTA – NÃO REGISTRO – SUBSTITUIÇÃO DE SERVIDOR AFASTADO – FUNÇÃO INDISPENSÁVEL – REFORMA DA DECISÃO – REGISTRO – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

1. Merece o registro a contratação por tempo determinado de pessoal para o exercício da função de técnico de enfermagem em substituição a servidor afastado de posto de trabalho e suprir a necessidade do Município, cuja ausência provocaria impedimentos na prestação de serviço público essencial, que realizada no prazo de até um ano, conforme autoriza a Lei Municipal, e com fundamento no art. 37 da CF/88 e precedentes deste Tribunal de Contas.

2. Provimento ao recurso ordinário para reformar a decisão, no sentido de registrar a contratação temporária e excluir a multa arbitrada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 30 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pela Conselheira-Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, pelo conhecimento do Recurso Ordinário, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS e, no mérito, provimento do Recurso formulado pelo Sr. Francisco Vanderley Mota, Prefeito Municipal à época, para reformar a Decisão Singular DSG – G.JD – 8158/2020, nos seguintes termos: 1) registrar a contratação da servidora Valeria Pereira da Silva, na função de técnica de enfermagem, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; 2) excluir os itens “II” e “III”.

Campo Grande, 30 de março de 2022.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 569/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11165/2018/001
PROTOCOLO: 2114246
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE IGUATEMI
RECORRENTE: JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
INTERESSADA: RAMONA ORTIZ CAVALHEIRO
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA – MULTAS – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO – IMPEDIMENTO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO – ANULAÇÃO DE DECISÃO – REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – PROVIMENTO.

1. A ausência de intimação do recorrente na instrução processual para se manifestar acerca das infrações originárias das sanções configura violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que constitui causa nulidade processual.
2. Provimento do recurso com o fim de anular a decisão singular e reabrir a instrução processual, a fim de se proceder a devida intimação do jurisdicionado responsável, concretizando-se o contraditório e a ampla defesa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 30 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pela Conselheira-Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais e, no mérito, o provimento do Recurso formulado pelo Prefeito Municipal à época, Sr. José Roberto Felipe Arcoverde, com o fim de anular a Decisão Singular DSG – G.FEK – 2664/2020, reabrindo a instrução processual.

Campo Grande, 30 de março de 2022.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 570/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11811/2017/001
PROTOCOLO: 2029580
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ANTÔNIO JOÃO
RECORRENTE: MARCELEIDE HARTEMAM PEREIRA MARQUES
INTERESSADA: EVILIN LEITE ARGUELHO
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO PESSOAL – CONVOCAÇÃO – SERVIÇOS DE INSPEÇÃO DE ALUNOS – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA IRREGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RECOMENDAÇÃO – NÃO REGISTRO – EXCEPCIONALIDADE DA CONTRATAÇÃO – REALIZAÇÃO DE CONCURSO NO ANO SEGUINTE – REGISTRO DO ATO – EXCLUSÃO DA MULTA DECORRENTE – INCONSISTÊNCIAS NO SISTEMA SICAP NO ENVIO DOS DOCUMENTOS – NÃO COMPROVAÇÃO – ATRASO INJUSTIFICADO – PROVIMENTO PARCIAL.

1. Merece o registro a contratação por tempo determinado de pessoal para o exercício da função de serviços de inspeção de alunos, que realizada com o fim de suprir a necessidade do município anterior ao concurso público, comprovando a sua excepcionalidade, com amparo no art. 37 da CF/88 e precedentes do Tribunal de Contas.
2. A incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado pelas normas internas desta Corte, a qual independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, e não pode ser afastada pela mera alegação de atraso decorrente de inconsistências no sistema SICAP sem a devida comprovação.
3. Provimento parcial do recurso ordinário para reformar a decisão no sentido de registrar a contratação, excluindo a multa decorrente, e manter inalterados os demais itens da decisão recorrida, dentre os quais a multa pela intempestividade.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 30 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pela Conselheira-Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Marcelaide Hartemam Pereira Marques, ex-prefeita municipal do Município de Antônio João, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS e, no mérito, pelo parcial provimento do pedido formulado no Recurso para reformar a Decisão Singular DSG – G.RC – 14274/2019, nos seguintes termos: 1) registrar a contratação da servidora Evilin Leite Arguelho, na função de serviços de inspeção de aluno; 2) excluir a multa do item “II”, “a”; 3) manter a multa aplicada no item “II”, “b”, quanto à intempestividade no envio dos documentos; 4) manter inalterados os demais itens da decisão recorrida.

Campo Grande, 30 de março de 2022.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 571/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/14728/2017/001

PROTOCOLO: 2142773

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

RECORRENTE: DONATO LOPES DA SILVA

INTERESSADO: EDVALDO NASCIMENTO

ADVOGADOS: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094; BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848; LUCAS RESENDE PRESTES – OAB/MS 19.864.

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – TRABALHADOR BRAÇAL – CONTRATAÇÕES SUCESSIVAS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – NÃO REGISTRO – RAZÕES RECURSAIS – NÃO PREENCHIMENTO DAS VAGAS EXISTENTES NO CONCURSO PÚBLICO – CASO EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIO – REGISTRO DO ATO – EXCLUSÃO DA MULTA DECORRENTE – DEFICIÊNCIA NO SETOR RESPONSÁVEL – AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO – ATRASO INJUSTIFICADO – MANUTENÇÃO DA PENALIDADE – PROVIMENTO PARCIAL.

1. Merece registro a contratação temporária que comprova a necessidade e a excepcionalidade, em razão da vigência de concurso que não apresentou candidatos suficientes para suprir a demanda, em conformidade com o art. 37, da Constituição Federal e os precedentes desta Corte, o que permite afastar a multa decorrente.
2. A incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado pelas normas internas desta Corte, a qual independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, e não pode ser afastada pela mera alegação de deficiência do setor responsável pelo envio e displicência de alguns dos agentes envolvidos.
3. Provimento parcial do recurso ordinário para reformar a decisão no sentido de registrar a contratação, excluindo a multa decorrente, e manter inalterados os demais itens da decisão recorrida.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 30 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pela Conselheira-Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, pelo conhecimento do Recurso Ordinário, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS e, no mérito, pelo parcial provimento do Recurso formulado pelo Sr. Donato Lopes da Silva, Prefeito Municipal à época, para reformar a Decisão Singular DSG – G.FEK – 10441/2021, nos seguintes termos: 1) registrar a contratação temporária do servidor: Edvaldo Nascimento, na função de trabalhador braçal; 2) excluir a multa aplicada no item “II”, “a”; 3) manter a multa aplicada no item “II”, “b”; 4) manter inalterados os demais itens da decisão recorrida.

Campo Grande, 30 de março de 2022.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 572/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2217/2018/001

PROCOLO: 2126533

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE MUNDO NOVO

RECORRENTE: VALDOMIRO BRISCHILIARI

INTERESSADO: ROSELI APARECIDA LOURENÇO BRASIL

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDEB – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – ATO DE NOMEAÇÃO DE ORDENADOR DE DESPESAS – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

1. Deve ser excluída a penalidade aplicada pela remessa intempestiva de documentos ao recorrente, que prefeito municipal, quando comprovada, em sede recursal, a ausência de responsabilidade, mediante apresentação do ato de nomeação do ordenador de despesas responsável pelo ente, o então secretário municipal, bem como comprovado o atendimento do prazo legal no encaminhamento da documentação.

2. Provimento do Recurso para desconstituir a multa aplicada ao recorrente, mantendo inalteradas as demais determinações.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 30 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pela Conselheira-Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, pelo conhecimento o presente recurso ordinário interposto pelo Sr. Valdomiro Brischiliari, Prefeito Municipal, por atender os pressupostos legais e regimentais e, no mérito, dar provimento ao recurso ordinário, para desconstituir os termos do dispositivo inscrito no item 2 do Acórdão AC00 – 590/2021, mantendo inalteradas as demais determinações.

Campo Grande, 30 de março de 2022.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 573/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2217/2018/002

PROCOLO: 2126534

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE MUNDO NOVO

RECORRENTE: ROSELI APARECIDA LOURENÇO BRASIL

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – REGULARIDADE COM RESSALVA – CUMPRIMENTO DO PRAZO – COMPROVAÇÃO – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – PROVIMENTO.

A comprovação do cumprimento do prazo regimental estabelecido para a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas motiva o provimento do recurso ordinário, para o fim de excluir a sanção infligida.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 30 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pela Conselheira-Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Roseli Aparecida Lourenço Brasil, Secretária Municipal, à época, por atender os pressupostos legais e regimentais e, no mérito, pelo provimento ao recurso ordinário, para desconstituir os termos do dispositivo inscrito nos itens 3 e 4 do Acórdão AC00 – 590/2021, mantendo-se inalteradas as demais determinações.

Campo Grande, 30 de março de 2022.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 575/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/23198/2017/002
PROTOCOLO: 2127773
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AMAMBAI
RECORRENTE: SERGIO PERIUS
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTAS – NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO OU FATO NOVO – OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRAZOS ESTABELECIDOS – RAZÕES INSUFICIENTES – MULTA MANTIDA – DESPROVIMENTO.

Deve ser mantida a Decisão Singular que julgou irregular a execução financeira do contrato, devido à ausência das certidões de regularidade fiscal, e aplicou multa em razão da irregularidade e da remessa intempestiva de documentos, quando as razões recursais não apresentam qualquer argumento ou documento hábil a desconstituir os seus fundamentos, considerando que os prazos estabelecidos por esta Corte de Contas são de observância obrigatória pelos jurisdicionados, razão pela qual a intempestividade deve ser sancionada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 30 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso ordinário interposto pelo Sr. Sergio Perius, ex-secretário municipal de saúde, mantendo na íntegra a Decisão Singular DSG-G.RC-4808/2020, proferida nos autos TC/23198/2017.

Campo Grande, 30 de março de 2022.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 577/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2854/2015/001
PROTOCOLO: 1854989
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
RECORRENTE: GILSON ANTÔNIO ROMANO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – NÃO ENCAMINHAMENTO DOS ARQUIVOS DE BALANCETES PARA O SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DE CONTAS MUNICIPAIS NO PRAZO LEGAL – APLICAÇÃO DE MULTA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO NÃO CONSIDERADA – INTEMPESTIVIDADE INJUSTIFICADA – RAZÕES INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

Deve ser mantida a penalidade aplicada pelo não encaminhamento dos arquivos eletrônicos ao SICOM no prazo estabelecido diante da falta de justificativa da intempestividade da remessa, cuja conduta autoriza a imposição de multa, conforme art. 46 da LCE desta Corte.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 30 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso ordinário interposto pelo Sr. Gilson Antônio Romano, ex-prefeito do Município de Rio Negro, em face do Acórdão AC00-G.RC-896/2015, prolatado nestes autos (TC/MS n. 2854/2015), para o fim da manutenção de todos os itens da deliberação recorrida.

Campo Grande, 30 de março de 2022.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 590/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4255/2019/001
PROTOCOLO: 2137872
TIPO DE PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS

EMBARGANTE: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA

ADVOGADO: ANÔNIO DELFINO PEREIRA NETO OAB-MS 10.094 E BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18.848

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO PROFERIDO EM PEDIDO DE REVISÃO PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO – IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – DIVERGÊNCIA DE VALORES – EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO – REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA – ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO – VALOR DA MULTA DESPROPORCIONAL AO AFASTAMENTO DAS IRREGULARIDADES – VALOR ÍNFINO DA DIFERENÇA RESTANTE – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – POSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO COMO ERRO FORMAL PASSÍVEL DE RESSALVA – EMBARGOS ACOLHIDOS – EFEITOS INFRINGENTES – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO – REGULARIDADE COM RESSALVA DA EXECUÇÃO – EXCLUSÃO DOS ITENS REFERENTES À MULTA E À IMPUGNAÇÃO.

1. Caracteriza omissão a falta de redução proporcional da multa com relação às impropriedades afastadas, do acórdão que julgou parcial procedente o pedido de revisão e reconheceu sanada a maior parte da irregularidade da execução financeira do contrato, relacionada à falta de envio de documentos. Constatou-se que o valor da diferença tido como irregular na execução de R\$ 200,74 (duzentos reais e setenta quatro centavos) é muito inferior ao valor da multa aplicada (princípio da insignificância – possibilidade de substituição da multa por recomendação), qual seja, 30 (trinta) UFERMS, que convertida em reais corresponde à R\$ 1.279,80 (um mil duzentos e setenta nove reais e oitenta centavos).

2. É possível considerar a diferença entre o empenho e a liquidação, diante do fato e do valor da diferença, como erro formal que não acarretou prejuízo ao erário, mas que merece ser ressalvado e objeto de recomendação ao embargante para que observe com maior rigor as normas que regem a Administração pública a fim de que não ocorram mais erros formais como o referido.

3. Acolhimento dos embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes, para reformar o Acórdão e, no mérito, dar procedência ao pedido formulado, para o fim de mudar o item II e declarar a regularidade com ressalva da execução financeira do contrato administrativo e excluir o item III e IV, do referido Acórdão (referente à impugnação e multa), mantendo-se os demais itens inalterados.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 30 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do presente Embargos de Declaração, atribuindo-lhe efeitos infringentes, para reformar o Acórdão AC00 - 960/2021, prolatado nos autos TC/MS n. 4255/2019, nos seguintes termos: no mérito, a procedência do pedido formulado pela Sra. Maria das Dores de Oliveira Viana, em face do Acórdão AC01-1893/2017, para o fim de mudar o item II - declarar a regularidade com ressalva da execução financeira do contrato administrativo nº 21/2013 entre o Município de Deodópolis e a empresa Farmácia Multifarma Silvio Benelli- ME (...); excluir o item III e IV, do referido Acórdão (referente à impugnação e multa), mantendo –se os demais itens inalterados.

Campo Grande, 30 de março de 2022.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 19 de maio de 2022.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **24ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 6 a 9 de dezembro de 2021.

ACÓRDÃO - AC00 - 875/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11385/2015/001

PROTOCOLO: 2123562

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ

RECORRENTE: MARIO VALERIO

ADVOGADO: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REGULARIDADE DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE PROVA DE REGULARIDADE PERANTE O FGTS, INSS, TRABALHISTA E DAS FAZENDAS FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL – MULTA – CERTIDÕES DE

REGULARIDADE APRESENTADAS – VALIDADE – REGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – PARCIAL PROVIMENTO.

1. Afasta a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo declarada pela falta de comprovação de manutenção das condições de habilitação e qualificação do contratado, que exigida durante todo o período de execução contratual (art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93), a verificação das certidões de regularidade da empresa contratada perante o INSS, FGTS, Justiça do Trabalho e as Fazendas Municipal, Estadual e Federal no processo originário, que carreadas no momento da contratação e que abrangem o período de execução do contrato, considerando a falta de exigência à época da remessa de tais documentos ao Tribunal de Contas.

2. Provimento parcial do recurso ordinário para reformar a decisão recorrida e declarar a regularidade da execução, excluindo a multa aplicada, mantendo-se os demais termos do decism.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 6 a 9 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, nos termos do art.83, III, "b", do Regimento Interno do TCE-MS, pelo conhecimento e parcial provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Mario Valério, com o fim de reformar a Decisão Singular DSG – G.FEK – 4542/2020, pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 69/2015, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Orgânica TCE/MS; e pela consequente exclusão da multa aplicada no item III da reportada decisão.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 886/2022

PROCESSO TC/MS: TC/4198/2007/001

PROTOCOLO: 1895108

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ

RECORRENTE: ORLANDO FRUGULI MOREIRA – OAB/MS 9.798

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – NÃO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS CABÍVEIS QUANTO AO RECEBIMENTO EXTRAJUDICIAL OU AJUIZAMENTO DA AÇÃO JUDICIAL COMPETENTE PARA RESSARCIMENTO DOS VALORES IMPUGNADOS – APLICAÇÃO DE MULTAS AO PREFEITO MUNICIPAL E AO ASSESSOR JURÍDICO DO MUNICÍPIO – DETERMINAÇÃO – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE – EXONERAÇÃO DO CARGO DE ASSESSOR JURÍDICO DO MUNICÍPIO – PROVIMENTO.

A comprovação de que, à época do encaminhamento da intimação e da solicitação expedida por esta Corte para ajuizamento de ação judicial, com o fim de recebimento de valor impugnado, o recorrente não possuía competência e não respondia pela pasta responsável, em razão da exoneração do cargo de Assessor Jurídico do Município, sustenta o afastamento da penalidade que lhe aplicada pelo não cumprimento de tal solicitação.

Provimento do recurso para tão somente excluir a multa aplicada ao recorrente, mantendo-se incólumes os demais itens.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, nos termos do art.83, III, "b", do Regimento Interno do TCE-MS, pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Orlando Fruguli Moreira, reformando o "item 1" da Deliberação AC00-2040/2017, para o fim único de excluir a multa de 100 (cem) UFERSM aplicada ao Sr. Orlando Fruguli Moreira, mantendo-se incólumes as demais disposições.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 889/2022

PROCESSO TC/MS: TC/4198/2007/002

PROTOCOLO: 1903015

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ

RECORRENTE: MARCELO PIMENTEL DUAILIBI

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – NÃO CUMPRIMENTO DA SOLICITAÇÃO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL COMPETENTE EM RAZÃO DO NÃO CUMPRIMENTO DO ITEM DE DECISÃO SIMPLES REFERENTE À IMPUGNAÇÃO DE VALORES – MULTA – RAZÕES RECURSAIS INSUBSISTENTES – ALEGADO ENCAMINHAMENTO DA DETERMINAÇÃO AO SETOR RESPONSÁVEL – CULPA IN ELIGENDO – CULPA IN VIGILANDO – DESPROVIMENTO.

1. O gestor, no cargo de prefeito municipal, tem o dever de supervisionar os atos praticados por seus auxiliares subordinados, razão pela qual o mero envio da determinação ao setor responsável, sem, contudo, verificar o seu cumprimento, não é suficiente para afastar a sua responsabilidade pelo ato, ainda que não tenha agido com dolo ou má-fé, incorrendo em culpa in eligendo, pela má escolha daquele em que se confia a prática, quanto em culpa in vigilando, ao não fiscalizar o cumprimento, o que justifica a sua penalização pelo não atendimento das determinações do Tribunal de Contas, no caso, a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais para o ressarcimento do erário público.

2. Desprovidamento do recurso, mantendo-se a multa aplicada ao recorrente pelo não cumprimento da solicitação expedida, para ajuizamento de ação judicial competente, em razão do não cumprimento de Decisão referente à impugnação de valores.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, nos termos do art.83, III, "b", do Regimento Interno do TCE-MS, pelo conhecimento e desprovidamento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Marcelo Pimentel Duailibi, mantendo-se incólumes a multa aplicada ao recorrente e as demais disposições da Deliberação AC00-2040/2017.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 19 de maio de 2022.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **5ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 28 a 31 de março de 2022.

[ACÓRDÃO - AC01 - 110/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/13853/2017

PROTOCOLO: 1826720

TIPO DE PROCESSO: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADA: ILZA MATEUS DE SOUZA

INTERESSADA: MIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES E EMBUTIDOS LTDA. - ME

VALOR: R\$ 596.000,00

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE CARNE BOVINA PARA MERENDA ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – APROVEITAMENTO – CERTAME LICITATÓRIO ANTERIORMENTE REALIZADO POR OUTRO ÓRGÃO – CARONA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PAGAMENTOS CONTIDOS NA ATA FORA DO PRAZO ESTIPULADO NO REGISTRO DE PREÇOS – FALHA NA VERIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DA CONTRATADA – FALTA DA COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL NO MOMENTO DA EMISSÃO DAS ORDENS BANCÁRIAS – AUSÊNCIA DO TERMO DE ENCERRAMENTO CONTRATUAL – DESOBEDIÊNCIA ÀS PRESCRIÇÕES LEGAIS – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A legislação permite a um órgão o aproveitamento do caminho percorrido por outro órgão, o qual realizou anteriormente certame licitatório para obtenção da melhor proposta, cujos valores já foram impressos na ata de registro de preços. No entanto, deve-se haver um rígido controle do processo de adesão à ata de registro de preços, na medida em que se deve comprovar nos autos a vantagem da "carona" para a preservação do patrimônio público.

2. É declarada a irregularidade da formalização do instrumento contratual nota de empenho e da sua execução financeira cujos atos revelam o desatendimento às prescrições legais, em especial as contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e na Lei Federal nº 4.320/64, e demais normas regimentais, bem como aos princípios da legalidade e da moralidade.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 28 a 31 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da formalização do Instrumento Contratual Nota de Empenho nº 305/2017, tendo como partes a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande e a empresa MIT Indústria e Comércio de Carnes e Embutidos Ltda. - ME, com base no art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 121, II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018; pela irregularidade da execução financeira, com base no art. 59, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018 c/c. o art. 123, IV "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018; pela aplicação de multa no valor de 40 (quarenta) UFRMS a responsável à época, Sra. Ilza Mateus de Souza, com base no art. 42, IV e art. 44, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande, 31 de março de 2022.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 111/2022

PROCESSO TC/MS: TC/16182/2017
PROTOCOLO: 1835451
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SONORA
JURISDICIONADO: ENELTO RAMOS DA SILVA
INTERESSADO: GALBIATTI CLÍNICA MÉDICA EIRELI
VALOR: R\$ 690.000,00
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA MÉDICA – TERMOS DE APOSTILAMENTO – ALTERAÇÃO DE RECURSO ORÇAMENTÁRIO – TERMO ADITIVO Nº 2 – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CONFORMIDADE COM AS PRESCRIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade da formalização dos Termos de Apostilamentos e do Termo aditivo ao Contrato Administrativo, bem como da execução financeira, que desenvolvidos em conformidade com as prescrições legais vigentes, em especial a Lei 8.666/1993 e a Lei 4.320/64, comprovada pelos documentos de envio obrigatório a esta Corte de Contas, dando a devida quitação ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 28 a 31 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização dos Termos de Apostilamento nº 1, nº 2 e nº 3 e do Termo aditivo nº 2 ao Contrato Administrativo nº 193/2017, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sonora, através do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Galbiatti Clínica Médica Eireli, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 121, §4 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 098/2018; pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 193/2017, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 121, III do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018 e, pela quitação ao responsável, nos moldes do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 31 de março de 2022.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 112/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6712/2020
PROTOCOLO: 2042461
TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO PÚBLICA
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADA: BERENICE DE OLIVEIRA MACHADO SOUZA
INTERESSADO: J. B. CARDOSO SERVIÇOS DE TRANSPORTE LTDA
VALOR: R\$ 351.500,00
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE MÁSCARAS CIRÚRGICAS E MÁSCARAS RESPIRATÓRIAS DESCARTÁVEIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE ATESTO NAS NOTAS FISCAIS – NÃO ENVIO DO SUBANEXO I – CORRETA DEMONSTRAÇÃO DAS DESPESAS – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

1. É declarada a regularidade da execução financeira que desenvolvida em consonância com as disposições legais aplicáveis à matéria, estando devidamente comprovadas as despesas de acordo com as normas de finanças públicas, no entanto, pela falta de atesto nas notas fiscais e do não envio do subanexo I, torna necessário recomendar aos responsáveis maior atenção quanto ao envio de documentos a esta Corte de Contas.
2. A remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas impõe a aplicação de multa ao responsável, nos termos dos arts. 44, I e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 28 a 31 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade da execução financeira e orçamentária do Empenho nº 2828/2020 que substituiu o Empenho nº 2557, emitido pela Prefeitura

Municipal de Dourados, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa J. B. Cardoso Serviços de Transporte Ltda., nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 121, III do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018; pela aplicação de multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS a Sra. Berenice de Oliveira Machado Souza, responsável à época, nos termos dos arts. 44, I e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas e, pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande, 31 de março de 2022.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 19 de maio de 2022.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **3ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 14 a 17 de março de 2022.

[ACÓRDÃO - AC02 - 90/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/6240/2019

PROTOCOLO: 1980752

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ

INTERESSADO: VINÍCIUS MONTEIRO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S.

VALOR: R\$ 192.000,00

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA JURÍDICA NA ÁREA DE GESTÃO PÚBLICA TRIBUTÁRIA ENVOLVENDO A APLICAÇÃO DE METODOLOGIAS E ROTINAS DE TRABALHO, ELABORAÇÃO, CONSOLIDAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL, ATUAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS TRIBUTÁRIOS EM TODAS AS ESFERAS JUDICIAIS, ELABORAÇÃO DE PARECERES JURÍDICOS EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS, TRIBUTÁRIOS E TRANSFERÊNCIA DE CONHECIMENTO TÉCNICO ATRAVÉS DE CONSULTORIA E CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS LOTADOS NO DEPARTAMENTO DE TRIBUTOS – SERVIÇOS TÉCNICOS E COMPLEXOS – OBJETO DESCRITO DA FORMA AMPLA PELO TERMO DE REFERÊNCIA – CONCURSO PÚBLICO SUSPENSO EM RAZÃO DA PANDEMIA DO COVID-19 – JUSTIFICATIVA – NECESSIDADE – SITUAÇÃO FÁTICA DO PEQUENO MUNICÍPIO – LINDB – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – TERMOS ADITIVOS – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

1. Nas licitações envolvendo serviços técnicos e complexos, tal como do caso em concreto analisado, de prestação de serviços de assessoria jurídica, na área de Gestão Pública Tributária, não há como antecipar, de plano, todas as atividades que serão realizadas, dada especialmente a natureza intelectual do objeto, onde a formulação de planilha orçamentária não permitiria a individualização de preços aos moldes como se pratica com licitações de obras públicas ou com certames para compras públicas, onde a individualização de itens e subitens permite a precificação individualizada.

2. O fato de o objeto estar descrito da forma ampla pelo Termo de Referência, não sendo preciso mensurar o valor de cada serviço individualmente, que estipulado em sua totalidade, permite aceitar a justificativa do preço pela demonstrada cobrança do preço compatível com o mercado para o serviço e dentro dos limites estabelecidos na tabela da OAB. Ademais, a inclusão da modalidade de pagamento sob a forma mensal não viola qualquer preceito legal.

3. Considerando que a regra seja a de que os serviços jurídicos devem ser prestados pelos servidores dos quadros próprios do órgão, é admitida, em situações excepcionais, e mediante a análise circunstanciada de cada caso, a terceirização desses serviços por meio da contratação de escritórios especializados, desde que devidamente justificada, motivada e comprovada a sua necessidade.

4. Apresentada a publicação de edital do Concurso Público para o cargo, que não realizado por conta da pandemia pelo COVID-19, é de se observar, no caso, a norma do art. 20 da Lei Federal nº 13.665/2018, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), e a situação fática do pequeno município, para declarar a regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação e da formalização contratual e de seus termos aditivos cujos atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 14 a 17 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade do processo licitatório realizado na modalidade inexigibilidade de licitação nº 015/2018, da formalização do contrato nº 018/2019, da formalização dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos (1ª e 2ª fases), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Água Clara e a empresa Vinicius Monteiro Paiva Advogados S/S., haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, incisos I e II, “a”, §4º do RITCE/MS.

Campo Grande, 17 de março de 2022.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 4ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 21 a 24 de março de 2022.

ACÓRDÃO - AC02 - 99/2022

PROCESSO TC/MS: TC/1509/2017
PROTOCOLO: 1778889
TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO PÚBLICA - NOTA DE EMPENHO
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
JURISDICIONADO: ROBSON YUTAKA FUKUDA (Falecido)
INTERESSADA: PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS
VALOR: R\$ 182.400,0
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA – NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da execução financeira da nota de empenho que realizada de acordo com as exigências legais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 21 a 24 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira da nota de empenho n.º 5692/2016, celebrada entre o Fundo Especial de Saúde de MS e Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, III, do RITCE/MS.

Campo Grande, 24 de março de 2022.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 101/2022

PROCESSO TC/MS: TC/16509/2015
PROTOCOLO: 1634054
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MIRANDA
JURISDICIONADO: JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA
INTERESSADA: SONIA PEREIRA DO NASCIMENTO MORAES - ME
VALOR: R\$ 240.000,00
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS PARA TRATAMENTO DE SAÚDE – TERMOS ADITIVOS – PUBLICAÇÃO DO EXTRATO INTEMPESTIVA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – SIMILITUDE DOS VALORES APRESENTADOS – FALTA DOS CERTIFICADOS DE REGULARIDADE – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – ATRASO SUPERIOR A 2 ANOS – APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A formalização dos termos aditivos ao contrato é declarada regular ao revelarem consonância com os dispositivos legais, devendo ser ressaltadas a intempestividade na remessa de documentação obrigatória e na publicação do extrato na imprensa oficial.
2. É declarada a regularidade da execução financeira que realizada em conformidade com a legislação aplicável à matéria, merecendo ressalva a falta dos certificados de regularidade junto à Fazenda Federal, Estadual e Municipal, relativa à Seguridade

Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e à Justiça do Trabalho, relativos a cada pagamento realizado, conforme incisos III a V do art. 29 cc. inciso XIII do art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93.

3. É cabível a recomendação ao Órgão Jurisdicionado para que passe a observar com maior rigor a tempestividade na publicação do extrato do termo aditivo, atendendo ao determinado pelo parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993, bem como a remessa das certidões de regularidade fiscal na fase da execução financeira do contrato 4. A remessa intempestiva de documentos, com atraso de superior a dois anos, impõe a fixação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 21 a 24 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva do 1º e 2º termos aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 24/2015, celebrado entre o Município de Miranda e Sonia Pereira do Nascimento Moraes - ME, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso III, e §4º, do RITCE/MS; e pela recomendação ao Órgão Jurisdicionado para que passe a observar com maior rigor a tempestividade na publicação do extrato do termo aditivo, atendendo ao determinado pelo parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993, bem como a remessa das certidões de regularidade fiscal na fase da execução financeira do contrato; e pela aplicação de multa de 30 UFERMS à jurisdicionada Sra. Juliana Pereira Almeida de Almeida, em decorrência da remessa intempestiva dos documentos da execução financeira do contrato, com fundamento nos art. 44, I e 45, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160 de 2012, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, conforme art. 86 da Lei Complementar Estadual n.º 160 de 2012.

Campo Grande, 24 de março de 2022.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

[ACÓRDÃO - AC02 - 108/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/5051/2019

PROCOLO: 1976976

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA

JURISDICIONADA: ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA

INTERESSADOS: 1. GERALDO ALVES DE SOUZA; 2. IRACILDA GONÇALVES FERREIRA; 3. VALDEMAR PETRAKOWICZ; 4. VALENTIN ALVES RIBEIRO

VALOR: R\$ 129.389,00

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – EDITAL DE LICITAÇÃO NÃO DISPONIBILIZADO NA INTERNET – AUSÊNCIA DE PARTE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – APRESENTAÇÃO EXPIRADA E INVÁLIDA DE DECLARAÇÃO DE APTIDÃO AO PRONAF – VALORES ADJUDICADOS SUPERIORES AO LIMITE LEGAL – NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – APLICAÇÃO DE MULTA – IRREGULARIDADE.

Constatado documentalmente que os requisitos legais vigentes relativos ao procedimento licitatório e à formalização da ata de registro de preços não foram devidamente cumpridos quanto a não publicação do edital licitatório na internet; à ausência de declaração exigida no edital como documento de habilitação; à apresentação expirada e inválida de declaração de Aptidão ao Pronaf; e aos valores adjudicados superiores ao limite estabelecido, é declarada a irregularidade dos atos e aplicada a multa ao responsável, por infração à norma legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 21 a 24 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela irregularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial n.º 6/2019 e da formalização da ata de registro de preços n.º 6/2019, celebrada entre a Prefeitura Municipal de Aral Moreira e os promitentes Geraldo Alves De Souza, Iracilda Gonçalves Ferreira, Valdemar Petrakowicz e Valentin Alves Ribeiro, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, “a” do RITCE/MS; com aplicação de multa no valor de 50 UFERMS ao jurisdicionado Sr. Alexandrino Arévalo Garcia, por infração à norma legal, com base nos artigos art. 21, X, 42 I e IX, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012; e pela concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça sua comprovação nos autos, conforme o estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 24 de março de 2022.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

[ACÓRDÃO - AC02 - 111/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/5697/2020
PROCOLO: 2039276
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AMAMBAI
JURISDICIONADOS: 1. EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA; 2. DIRLENE SILVEIRA DOS SANTOS ZANETTI RODRIGUES
INTERESSADA: POSTO EMANUELE LTDA.
VALOR: R\$ 197.805,00
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – EXIGÊNCIAS LEGAIS – CUMPRIMENTO – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial e da formalização contrato administrativo e dos termos aditivos cujos atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 21 a 24 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n.º 013/2020, da formalização Contrato Administrativo n.º 2.094/2020, da formalização dos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Amambai, e a empresa Posto Emanuele LTDA, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2010 c/c art. 121, inciso I, II, §4º do RITCE/MS.

Campo Grande, 24 de março de 2022.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

[ACÓRDÃO - AC02 - 114/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/8367/2020
PROCOLO: 2048752
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PARANHOS
JURISDICIONADO: DIRCEU BETTONI
INTERESSADAS: 1. MAHER NUNES EID EIREL; 2. TORAL & SILVA LTDA
VALOR: R\$ 209.472,00
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE PEÇAS E SERVIÇOS PARA MANUTENÇÃO DE ÔNIBUS ESCOLARES – EXIGÊNCIAS LEGAIS – CONFORMIDADE – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório que guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para a matéria, em especial na Lei Federal n.º 8.666/93 e na Lei Federal n.º 10.520/2002, cujos documentos foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas e de acordo com as normas vigentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 21 a 24 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n.º 014/2020, lançado pelo Município de Paranhos, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2010 c/c art. 121, inciso I, do RITCE/MS.

Campo Grande, 24 de março de 2022.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

[ACÓRDÃO - AC02 - 115/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/9018/2017
PROCOLO: 1814440
TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO: DONATO LOPES DA SILVA
INTERESSADA: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE LEITE E DERIVADOS DO ASSENTAMENTO SÃO JUDAS
VALOR: R\$ 133.437,60
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – DESPESA CUSTEADA COM RECURSOS FINANCEIROS DA UNIÃO – NATUREZA FEDERAL DA VERBA – COMPETÊNCIA FISCALIZATÓRIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – DEVOUÇÃO AO ÓRGÃO DE ORIGEM – DETERMINAÇÃO.

A natureza federal da verba atrai a competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União, por expressa disposição do artigo 71, inciso VI, da Constituição Federal, motivo pelo qual, verificado o emprego de verbas federais na execução do objeto, é determinada a devolução do contrato administrativo ao órgão municipal e que seja enviado ofício ao Tribunal de Contas da União com a cópia integral dos autos para fins de conhecimento, consignando-se que o julgamento não exime o jurisdicionado de prestar contas ao Tribunal competente, tampouco impede futura apreciação do TCE/MS sob a contrapartida estadual.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 21 a 24 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela devolução do Contrato Administrativo n.º 53/2018 à Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, em virtude do emprego de verbas de natureza federal na consecução do objeto; consignando-se que o presente julgamento não exime o jurisdicionado de prestar contas ao Tribunal Competente, tampouco impede futura apreciação desta Casa sob a contrapartida estadual, nos termos do artigo 77, VI, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; e pela determinação para que seja oficiada ao Tribunal de Contas da União cópia integral destes autos, com fundamento no artigo 71, inciso VI, da Constituição Federal.

Campo Grande, 24 de março de 2022.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 5ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 28 a 31 de março de 2022.

[ACÓRDÃO - AC02 - 135/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/10301/2018
PROTOCOLO: 1930698
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
INTERESSADO: AUTO POSTO PRECINATO LTDA
ADVOGADOS: PEDRO RAFAEL RIBEIRO PESSATTO OAB/MS N.º 14.086, ONORINA DE MENEZES FIALHO OAB/MS N.º 6.317, ALESSANDRA SANCHES LEITE OAB/MS N.º 10.252 E OUTROS
VALOR: R\$ 6.122.089,20
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – NÃO ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS – DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA DO EDITAL – PREVISÃO EXPRESSA DO DEVER DE INFORMAR A MARCA DO MATERIAL OFERTADO SOB PENA DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA – POSSIBILIDADE DE PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIAS FACULTADA AO PREGOEIRO HAVENDO DÚVIDAS QUANTO ÀS CARACTERÍSTICAS DO OBJETO OFERTADO DIANTE A ABERTURA DAS PROPOSTAS – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO – IRREGULARIDADE – MULTA.

O não atendimento às disposições legais e o descumprimento às cláusulas do edital do certame, conforme disposto nos arts. 3º, caput, e 41, da Lei nº 8.666/1993, ensejam a declaração de irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços dele decorrente, com aplicação de multa ao jurisdicionado.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 28 a 31 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela declaração da irregularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n.º 056/2018, da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 031/2018 (1ª fase), celebrado pela Prefeitura Municipal de Maracaju, haja vista que os atos praticados não atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, em especial quanto ao descumprimento de cláusulas do edital, conforme disposto no arts. 3º caput e 41, da Lei nº 8.666/1993, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2010 c/c

art. 121, inciso I, "a" do RITCE/MS; e pela aplicação de multa de 50 UFERMS ao jurisdicionado Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, em decorrência da irregularidade apontada no item anterior, com fundamento nos art. 44, I e 45, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160 de 2012, devendo o valor da multa ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, conforme art. 86 da Lei Complementar Estadual n.º 160 de 2012.

Campo Grande, 31 de março de 2022.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 136/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12596/2019

PROCOLO: 2007377

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO E CONTRATO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADA: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

VALOR: R\$305.169,96

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – ELABORAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DE AVALIAÇÃO DE COMPETÊNCIAS BÁSICAS PARA SELEÇÃO DE CANDIDATOS PARA DIRIGENTE ESCOLAR E COORDENADOR PEDAGÓGICO DE REDE ESTADUAL DE ENSINO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade do procedimento de dispensa de licitação, da formalização do contrato administrativo e sua execução financeira que desenvolvidos em consonância com as disposições legais aplicáveis à matéria, dando a devida quitação ao ordenador de despesas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 28 a 31 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade da Dispensa de Licitação (1ª fase), da formalização do Contrato Administrativo nº 059/2019 e sua execução financeira do (2º e 3ª fases), celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação, e a Universidade Federal de Juiz de Fora, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, II e III do RITCE/MS; e dar quitação a ordenadora de despesas Sra. Maria Cecília Amendola da Motta, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 31 de março de 2022.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 137/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13263/2019

PROCOLO: 2010817

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ

JURISDICIONADO: HELIO PELUFFO FILHO

INTERESSADO: H. E. SILVERO FERREIRA EIRELI

VALOR: R\$ 563.000,00

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – FORMALIZAÇÃO – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da ata de registro de preços e pregão presencial que desenvolvidos em conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie, em especial na Lei Federal n.º 8.666/93 e na Lei Federal n.º 10.520/2002, sendo os documentos encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme disciplina a Resolução n.º 88/2018, em vigência à época.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 28 a 31 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade

Ata de Registro de Preços nº 29/2019 – Pregão Presencial nº 066/2019, celebrado pelo Município de Ponta Porã, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso I do RITCE/MS.

Campo Grande, 31 de março de 2022.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 138/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7884/2020
PROTOCOLO: 2046958
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
JURISDICIONADO: HELIO PELUFFO FILHO
VALOR: R\$180.000,00
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CREDENCIAMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO COMPLEMENTAR/PERÍCIA MÉDICA – NÃO ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DE PREÇOS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Faz-se necessário, para contratação, um levantamento prévio junto aos prestadores do serviço a fim de obter um valor de mercado atualizado, de forma a demonstrar que o preço do objeto a ser contratado é o padronizado no mercado e/ou seja razoavelmente uniforme.
2. O não atendimento às disposições legais quanto à ausência de justificativa de preços para a contratação direta, conforme disposto no art. 26, parágrafo único, III, da Lei nº 8.666/1993, enseja a declaração de irregularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação e credenciamento, com aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 28 a 31 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela irregularidade procedimento de Inexigibilidade de Licitação/Edital de Credenciamento nº 002/2020 (1ª fase), realizado pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã, haja vista que os atos praticados não atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, em especial quanto à ausência de justificativa de preços, conforme disposto no art. 26, p.ún. III, da Lei nº 8.666/1993, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, do RITCE/MS; e pela aplicação de multa de 50 UFERMS ao jurisdicionado Sr. Helio Peluffo Filho, em decorrência da irregularidade apontada no item anterior, com fundamento nos art. 44, I e 45, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160 de 2012, devendo o valor da multa ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, conforme art. 86 da Lei Complementar Estadual n.º 160 de 2012.

Campo Grande, 31 de março de 2022.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 19 de maio de 2022.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3647/2022

PROCESSO TC/MS: TC/05447/2015/001
PROTOCOLO: 1744661
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SIDNEY FORONI - BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS N.º 18.848 - LILIANE CRISTINA HECK – OAB/MS N.º 9.576
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO – REFIS - QUITAÇÃO DA MULTA - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Senhor **Sidney Foroni** (CPF n.º 453.436.169-68), em desfavor da r. **Decisão Singular “DSG - G.JD - 7987/2016”**, proferida nos autos TC/05447/2015.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/05447/2015, Peça 23), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Os Autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer **“PAR - 3ª PRC - 4245/2022”**, opinando pela extinção e conseqüente arquivamento do presente feito, tendo em vista que o jurisdicionado aderiu ao Programa de Refinanciamento e Parcelamento de Débitos junto à Corte de Contas - REFIS, instituído pelo art. 3º, da Lei n.º 5.454/2019, tendo este realizado o pagamento do débito imputado na Decisão Singular **“DSG - G.JD - 7987/2016”**, conforme a **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 33-39 dos autos principais.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o Jurisdicionado interpôs o presente Recurso Ordinário visando reformar a sentença imposta na **Decisão Singular “DSG - G.JD - 7987/2016”**.

Destaca-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/05447/2015, Peça 23).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei n.º 5.454/2019, *in verbis*:

Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERS, nas seguintes condições:

(...)
§ 6º **O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.** (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 1º **Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.** (grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)
V - decidir:
a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - PELO ARQUIVAMENTO deste Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Sidney Foroni**, inscrito no CPF sob o n.º 453.436.169-68, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3668/2022

PROCESSO TC/MS: TC/15513/2015/001

PROTOCOLO: 1825235

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ARI BASSO

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO – REFIS - QUITAÇÃO DA MULTA - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre o **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor **Ari Basso** (CPF n.º 058.019.820-00), em desfavor da r. **Deliberação “DSG - G.JRPC - 1442/2017”**, proferida nos autos TC/15513/2015.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/15513/2015, Peça 21), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Os Autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer **“DSG - G.JRPC - 1442/2017”**, opinando pela extinção e conseqüente arquivamento do presente feito, tendo em vista que o jurisdicionado aderiu ao Programa de Refinanciamento e Parcelamento de Débitos junto à Corte de Contas - REFIS, instituído pelo art. 3º, da Lei n.º 5.454/2019, tendo este realizado o pagamento do débito imputado na Decisão **“DSG - G.JRPC - 1442/2017”**, conforme a **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 51/54 dos autos principais.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o Jurisdicionado interpôs o presente Recurso Ordinário visando reformar a sentença imposta na **Deliberação “DSG - G.JRPC - 1442/2017”**.

Destaca-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/15513/2015, Peça 21).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei n.º 5.454/2019, *in verbis*:

Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERSMS, nas seguintes condições:

(...)
§ 6º **O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC (grifo nosso)**

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. (grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO deste Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ari Basso, inscrito no CPF sob o n.º 058.019.820-00, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3683/2022

PROCESSO TC/MS: TC/16564/2014/001

PROCOLO: 1954963

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCELO DE ARAUJO ASCOLI

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO – REFIS - QUITAÇÃO DA MULTA - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos de **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Marcelo de Araújo Ascoli** (CPF n.º 519.593.991-87), em desfavor da r. **Deliberação “DSG - G.ODJ - 8367/2018”**, proferida nos autos TC/16564/2014.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/16564/2014, Peça 29), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Os Autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer **“PAR - 3ª PRC - 4623/2022”**, opinando pela extinção e conseqüente arquivamento do presente feito, tendo em vista que o jurisdicionado aderiu ao Programa de Refinanciamento e Parcelamento de Débitos junto à Corte de Contas - REFIS, instituído pelo art. 3º, da Lei n.º 5.454/2019, tendo este realizado o pagamento do débito imputado na Decisão **“DSG - G.ODJ - 8367/2018”**, conforme a **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 60/61 dos autos principais.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o Jurisdicionado interpôs o presente Recurso Ordinário visando reformar a sentença imposta na **Deliberação “DSG - G.ODJ - 8367/2018”**.

Destaca-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/16564/2014, Peça 29).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei n.º 5.454/2019, *in verbis*:

Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERS, nas seguintes condições:

(...)
§ 6º **O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.** (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 1º **Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.** (grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)
V - decidir:
a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - PELO ARQUIVAMENTO deste Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Marcelo de Araújo Ascoli, inscrito no CPF sob o n.º 519.593.991-87, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3706/2022

PROCESSO TC/MS: TC/00988/2012

PROTOCOLO: 1259649

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SERGIO LUIZ MARCON

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de **Ato de Admissão de Pessoal** – Contratação Temporária, efetuada pela **Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste**, na gestão do **Sr. Sérgio Luiz Marcon** à época dos fatos, inscrito no **CPF/MF sob o n.º 315.939.761-00**.

Este Tribunal, por meio do Acórdão **“AC02 – 821/2016”** decidiu pelo **Não Registro** do ato, bem como pela **aplicação de multa** ao gestor supracitado no valor total de **30 (trinta) UFERMS**.

Após o processo transitar em julgado, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 73-76.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a sentença imposta no Acórdão **“AC02 – 821/2016”** foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 73-76.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consoante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)

§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) **Pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento.** (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes a **Ato de Admissão de Pessoal**, efetuada pela **Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste**, na gestão do **Sr. Sérgio Luiz Marcon**, inscrito no **CPF/MF sob o n.º 315.939.761-00**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de maio de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3694/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12753/2016

PROCOLO: 1711488

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - QUITAÇÃO DE MULTA - ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de **Ato de Admissão de Pessoal – contratação temporária**, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Maracaju**, na gestão do **Sr. Maurílio Ferreira Azambuja**, inscrito no **CPF/MF sob o n.º 106.408.941-00**.

Este Tribunal, por meio da Decisão Singular “**DSG – G. WNB – 12364/2019**” decidiu pelo **Não Registro** do Ato de Admissão, bem como pela **aplicação de multa** ao gestor supracitado no valor total de **25 (vinte e cinco) UFERMS**.

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada à fl. 124-126.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a decisão imposta na Decisão Singular “**DSG – G. WNB – 12364/2019**” foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada à fl. 124-126.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) **Pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento.** (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes a **Ato de Admissão de Pessoal – contratação temporária**, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Maracaju**, na gestão do **Sr. Maurílio Ferreira Azambuja**, inscrito no **CPF/MF sob o n.º 106.408.941-00**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de maio de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Ronaldo Chadid

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3469/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8956/2016

PROTOCOLO: 1680466

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO: MARIO ALBERTO KRUGER

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCEMS N. 13/2020. ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA. QUITAÇÃO

Em exame o cumprimento da Decisão Singular nº 6911/2017, que aplicou multa correspondente a 27 (vinte e sete) UFERMS ao Sr. Mario Alberto Kruger, em razão da remessa intempestiva de documentos referente à formalização contratual.

Consta nos autos que o Ordenador aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o benefício do desconto previsto na Lei Estadual nº 5.454/2019, conforme certidão de quitação acostada à f. 355-359.

Por conseguinte, o *parquet* de Contas, por constatar que foi efetuado o pagamento da multa aplicada, opinou pela remessa dos autos para equipe técnica, uma vez que encontra-se pendente de julgamento a fase da execução contratual, conforme Parecer nº 458/2022 de f. 363.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela regularidade do cumprimento da Decisão Singular nº 6911/2017, em razão da devida quitação da multa, mediante adesão ao disposto no art. 3º, I, alínea “a” da Lei Estadual n. 5.454/2019.

Outrossim, considerando que não houve o julgamento da terceira fase, **REMETAM-SE** os autos para Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias para prosseguimento do feito.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e providências de estilo.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3660/2022

PROCESSO TC/MS: TC/16261/2015

PROTOCOLO: 1625967

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM/MS

INTERESSADO (A): RUFINO ARIFA TIGRE NETO (EX-SECRETÁRIO)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIS. LEI ESTADUAL 5454/2019. QUITAÇÃO. REGULARIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular nº 4386/2018, que aplicou multa no correspondente a 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. *Rufino Arifa Tigre Neto*, em razão da publicação intempestiva do extrato do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 171/2014, bem como pela remessa fora do prazo, conforme exposto no item II da referida decisão (f. 143).

Consta nos autos que o Sr. Rufino Arifa Tigre Neto aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o benefício do desconto previsto na Lei Estadual n. 5454/2019, conforme certidão de quitação acostada à f. 158.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável ao arquivamento, com fulcro no artigo 18, II da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 186, inciso V da Resolução TCE/MS nº 98/2018 e artigo 6º, parágrafo 2º da Instrução Normativa nº 13/2020, nos termos do Parecer nº 745/2022 de f. 209.

Dessa forma, com o cumprimento da decisão e não havendo mais nenhuma outra providência a ser tomada nos autos, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela **extinção** do processo e seu consequente **arquivamento**, com fundamento no parágrafo 2º do artigo 6º da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13/2020 c/c artigo 11, inciso V, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/18.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do artigo 70 da Resolução TC/MS nº 98/18.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3709/2022

PROCESSO TC/MS: TC/5178/2011

PROCOLO: 1037585

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO - MS

JURISDICIONADOS: 1. NELSON CINTRA RIBEIRO, 2. HEITOR MIRANDA DOS SANTOS

CARGO DOS JURISDICIONADOS: 1. PREFEITO MUNICIPAL (À ÉPOCA), 2. EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 24/2011

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL 7/2011

OBJETO DO CONTRATO: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL TIPO ÓLEO DIESEL COMUM PARA ABASTECIMENTO DAS VIATURAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO E INFRAESTRUTURA

CONTRATADA: CENZE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

VALOR INICIAL DO CONTRATO: R\$ 276.887,00

VIGÊNCIA DO CONTRATO: 8/2/2011 A 30/12/2011

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. NÃO ENCAMINHAMENTO DE INFORMAÇÕES/DOCUMENTOS REGULARMENTE SOLICITADOS POR AUTORIDADE DO TRIBUNAL DE CONTAS. MULTA. QUITAÇÃO MEDIANTE ADESÃO AO REFIS INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL N. 5454/2019. CUMPRIMENTO AO JULGADO QUE IMPÕS A REPRIMENDA. ENCERRAMENTO DE TODAS AS FASES DA CONTRATAÇÃO. CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO EXERCIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do cumprimento ao Acórdão AC01 - G.RC - 215/2014 (peça 25), por meio do qual foi imposta multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS ao ex-Prefeito Municipal de Porto Murtinho - MS, *Heitor Miranda dos Santos*, pelo não atendimento à determinação de remessa de informações/documentos relativos à execução financeira do Contrato Administrativo n. 24/2011.

Conforme informações contidas em certidão trazida ao presente processo (peça 36), o ex-Gestor efetuou a quitação da multa que lhe foi imposta.

O Representante do Ministério Público de Contas, ao emitir parecer, opinou pela extinção/arquivamento do presente processo ante a comprovação do cumprimento à determinação contida no julgado (peça 40).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta destes autos que a multa nos valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, imposta ao ex-Prefeito Municipal de Porto Murtinho - MS, *Heitor Miranda dos Santos*, via Acórdão AC01 - G.RC - 215/2014 (peça 25), foi quitada por meio de adesão ao REFIS com desconto/redução sobre o valor inicialmente fixado, de acordo com o art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454 de 15 de dezembro de 2019 c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, conforme certidão encartada à peça 36, o que comprova o regular cumprimento à determinação contida no julgado que impôs a reprimenda.

Assim sendo e como todas fases da contratação se encontram encerradas, a extinção e o arquivamento do presente processo são as medidas que devem ser levadas a efeito, consumando-se o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

3. DECISÃO

Diante dos fatos/fundamentos jurídicos acima expostos e com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela extinção e arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 c/c art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

É a Decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 09 de maio de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3697/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6435/2021

PROTOCOLO: 2109685

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE

JURISDICIONADO: VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio** referente ao Pregão Presencial n. 28/2021, lançado pela Prefeitura Municipal de Nioaque/MS, visando à aquisição de materiais de construção em geral, objetivando atender todas as secretarias e órgãos da Prefeitura Municipal de Nioaque, pelo período de 12 (doze) meses.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio do Despacho n. 933/2021 (f. 179-180) informou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, conforme permissivo insculpido no artigo 17, § 2º da Resolução n. 88/2018, e artigo 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após, o Ministério Público de Contas, ao verificar que não foram identificados os requisitos necessários para a propositura de medida cautelar ou solicitação de esclarecimentos, consoante art. 300 do Código de Processo Civil, ou seja, elementos que evidenciassem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo se pronunciou pelo arquivamento do processo com fulcro no artigo 11, inciso V, "a", combinado com o artigo 156, ambos da Resolução TC/MS 98/2018, não excluindo, portanto, a possibilidade desta Corte analisar novamente o procedimento licitatório em comento, consoante Parecer n. 4006/2022 (f. 182-184).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, decido pelo arquivamento destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos art. 154 e 156, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 09 de maio de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3691/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6841/2021

PROTOCOLO: 2111494

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
JURISDICIONADO: VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio** referente ao Pregão Presencial n. 34/2021, lançado pela Prefeitura Municipal de Nioaque/MS, visando à aquisição de gêneros alimentícios e gás.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio do Despacho n. 992/2021 (f. 286-287) informou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, conforme permissivo insculpido no artigo 17, § 2º da Resolução n. 88/2018, e artigo 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após, o Ministério Público de Contas, ao verificar que não foram identificados os requisitos necessários para a propositura de medida cautelar ou solicitação de esclarecimentos, consoante art. 300 do Código de Processo Civil, ou seja, elementos que evidenciassem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo se pronunciou pelo arquivamento do processo com fulcro no artigo 11, inciso V "a", combinado com o artigo 156, ambos da Resolução TC/MS 98/2018, não excluindo, portanto, a possibilidade desta Corte analisar novamente o procedimento licitatório em comento, consoante Parecer n. 4009/2022 (f. 289-291).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, decido pelo arquivamento destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos art. 154 e 156, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 09 de maio de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3659/2022

PROCESSO TC/MS: TC/15393/2013
PROTOCOLO: 1445142
ÓRGÃO: PREFEITURA DE BODOQUENA
INTERESSADO (A): JUN ITI HADA (EX- PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIS. LEI ESTADUAL 5454/2019. QUITAÇÃO. REGULARIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da deliberação AC 1097/2018, que aplicou multa no correspondente a 100 (cem) UFERMS ao Sr. *Jun Iti Hada*, em razão da declarada irregularidade dos atos e procedimentos apurados no Relatório de Inspeção Ordinária nº 69/2013.

Consta nos autos que o Sr. Jun Iti Hada aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o benefício do desconto previsto na Lei Estadual n. 5454/2019, conforme certidão de quitação acostada à f. 116.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável ao arquivamento, com fulcro no artigo 18, II da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 186, inciso V da Resolução TCE/MS nº 98/2018 e artigo 6º, parágrafo 2º da Instrução Normativa nº 13/2020, nos termos do Parecer nº 745/2022 de f. 209.

Dessa forma, com o cumprimento da decisão e não havendo mais nenhuma outra providência a ser tomada nos autos, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela **extinção** do processo e seu consequente **arquivamento**, com fundamento no parágrafo 2º do artigo 6º da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13/2020 c/c artigo 11, inciso V, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/18.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do artigo 70 da Resolução TC/MS nº 98/18.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3623/2022

PROCESSO TC/MS: TC/20499/2016

PROCOLO: 1732104

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

JURISDICIONADO: RUFINO ARIFA TIGRE NETO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO SINGULAR. ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. PROSEGUIMENTO DO FEITO PARA ANÁLISE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG - G.RC – 11060/2018, prolatada nestes autos, às fls. 331-334, em que aplicou multa ao Prefeito Municipal de Coxim, ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ, inscrito no CPF/MF sob o n. 932.772.611-15, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pelo envio intempestivo de documentos.

Diante da Certidão à fl. 341-343, no sentido de que o jurisdicionado quitou a multa imposta, inclusive em adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual 5454/2019 (Refis), encaminhou-se os autos aos Ministério Público de Contas para parecer.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas manifestou-se pela regularidade do recolhimento e cumprimento do julgado, conforme parecer n. *PAR-3ª PRC – 3469/2022*, acostado às fls. 351-352 dos autos.

Diante do exposto, ante o recolhimento da multa, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, para considerar cumprida a referida decisão e DETERMINAR a remessa dos autos à Divisão de Fiscalização de Educação para a análise técnica da execução financeira da contratação.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Cumpra-se

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3744/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2079/2014

PROCOLO: 1481889

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SONORA - MS

ORDENADORA DE DESPESA: CALINCA LAZZAROTTO

CARGO DA ORDENADORA: GERENTE MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 38/2014

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATADA: WALDINEY VIEIRA DOS SANTOS - ME

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL 4/2014

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS TIPO "B", "C" E "D" PARA DOAÇÃO Á PESSOAS CARENTES DO MUNICÍPIO DE SONORA/MS

VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 75.930,00

VIGÊNCIA DA CONTRATAÇÃO:10/2/2014 A 9/2/2015

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS. TERMOS ADITIVOS. FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL. SALDO DE EMPENHO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DA RESPECTIVA NOTA DE ANULAÇÃO. IRREGULARIDADE. MULTA. QUITAÇÃO MEDIANTE ADESAO AO REFIS INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL N. 5454/2019. CUMPRIMENTO AO JULGADO QUE IMPÔS A REPRIMENDA. ENCERRAMENTO DAS FASES DA CONTRATAÇÃO. CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO EXERCIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do cumprimento ao Acórdão AC01 - 446/2018 (peça 32), por meio da qual foi imposta multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS à Gerente Municipal de Assistência Social e Trabalho do Município de Sonora - MS, *Calinca Lazzarotto*, em razão da irregularidade ocorrida na fase da execução financeira do Contrato Administrativo n. 38/2014, consubstanciada pela não comprovação da anulação de saldo de empenho não utilizado.

Conforme informações contidas em certidões trazidas ao presente processo (peças 39-40), o referida Gestora efetuou a quitação da multa que lhe foi imposta.

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela extinção/arquivamento do presente processo ante a quitação da multa (peça 46).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta destes autos que a multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, imposta à Gerente Municipal de Assistência Social e Trabalho do Município de Sonora - MS, *Calinca Lazzarotto*, via Acórdão AC01 - 446/2018 (peça 32), foi quitada por meio de adesão ao REFIS com desconto/redução sobre o valor inicialmente fixado, nos termos do art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454 de 15 de dezembro de 2019 c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, de acordo com certidões de quitação encartadas às peças 39-40, o que comprova o regular cumprimento à determinação contida no referido julgado.

Assim sendo e como todas fases relativas à contratação se encontram encerradas, a extinção e o arquivamento do presente processo são as medidas que devem ser levadas a efeito, consumando-se o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos e com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela extinção e arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 c/c art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

É a Decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3393/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2388/2021

PROTOCOLO: 2094000

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

JURISDICIONADO: EDSON MORAES DE SOUZA (Falecido)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PREGÃO PRESENCIAL – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - JUNTADA DE DOCUMENTOS EQUIVOCADA – VALOR ABAIXO DA REMESSA OBRIGATÓRIA - NÃO ATENDIMENTO DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEGISLAÇÃO INSTITUCIONAL - ARQUIVAMENTO.

Trata-se da análise da Ata de Registro de Preços n. 2/2021 referente ao processo licitatório Pregão Presencial n. 2/2021, celebrado entre o Município de Miranda e as empresas vencedoras: DJE Distribuidora de Alimentos Eireli e Silvio Coelho de Souza – ME, objetivando o registro de preços para aquisição futura e parcelada de gêneros alimentícios, no valor de R\$ 459.523,29 (quatrocentos e cinquenta e nove mil e quinhentos e vinte e três reais e vinte e nove centavos).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias na Solicitação de Providência n. 74/2022 (f. 42-44), constatou que, o presente processo não foi autuado de forma correta para análise desta Corte de Contas, contrariando o que dispõe o *caput* do parágrafo único do art. 6º da Resolução 88/2018, em virtude do não envio dos contratos ou notas de empenho entre suas peças instrutórias.

Diante das informações contempladas, foi sugerido pelo corpo técnico a extinção deste processo, pois contrário às normas do TCE/MS, bem como, seu arquivamento.

No mesmo sentido, se manifestou o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n. 6732/2022 (f. 48-49).

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e, **decido** pelo **arquivamento** dos autos, por contrariar o *caput* do parágrafo único do art. 6º da Resolução 88/2018, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovada pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, pois inexistente objeto para análise. Feito isso, **determino** a **intimação** do Sr. *Fábio Santos Florença, atual prefeito do Município de Miranda, para* que tome ciência do teor da solicitação.

É a decisão.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências.

Cumpra – se.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3711/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2597/2015

PROTOCOLO: 1575778

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO: ROSMAR BATISTA ALVES

TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCEMS N. 13/2020. ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA EM FAVOR DO FUNTC/MS. QUITAÇÃO. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de **cumprimento** do Acórdão n. 750/2015 (f. 34-36) que aplicou multa ao Ordenador de Despesas, Sr. *Rosmar Batista Alves*, inscrito no CPF n. 583.227.871-20, pela remessa intempestiva dos arquivos eletrônicos para o SICOM, referentes ao exercício de 2014.

Tendo em vista a Certidão de f. 43 constatando que o jurisdicionado quitou a multa imposta, inclusive em adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual 5454/2019, encaminhou-se os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, considerando a inexistência de outros atos a serem cumpridos, opinou pela baixa de responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e consequente arquivamento do presente feito, conforme Parecer n. 4140/2022 (f. 51).

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela regularidade do cumprimento do Acórdão n. 750/2015, em razão da devida quitação da multa; e, considerando a efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas, pela extinção e arquivamento deste feito, com fulcro no art. 6º, § 2º da Instrução Normativa n. 13/2020 c/c art. 186, V, a, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 09 de maio de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3391/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2696/2015

PROTOCOLO: 1575922

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE LADÁRIO - MS

JURISDICIONADO: JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA

CARGO DO JURISDICIONADO: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETES. MULTA. QUITAÇÃO MEDIANTE ADESÃO AO REFIS INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL N. 5454/2019. REGULAR CUMPRIMENTO AO JULGADO QUE IMPÔS A REPRIMENDA. CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO EXERCIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do cumprimento ao Acórdão AC00 - 636/2017 (peça 15), por meio do qual foi imposta multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao ex-Prefeito Municipal de Ladário - MS, *José Antônio Assad e Faria*, em razão da remessa fora do prazo legal dos balancetes do Fundo Municipal de Assistência Social de Ladário – MS, relativos aos meses de fevereiro a dezembro de 2013.

Conforme informações trazidas ao presente processo (peças 24-26), o referido ex-Gestor efetuou a quitação da multa que lhe foi imposta.

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção/arquivamento dos autos (peça 29).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta destes autos que a multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS imposta ao ex-Prefeito Municipal de Ladário - MS, *José Antônio Assad e Faria*, via Acórdão AC00 – 636/2017 (peça 15), foi quitada por meio de adesão ao REFIS com desconto/redução sobre o valor inicialmente fixado, de acordo com o art. 3º, I, alínea “a” da Lei Estadual n. 5.454 de 15 de dezembro de 2019 c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, conforme certidões de quitação encartadas às peças 24-26, o que comprova o regular cumprimento à determinação contida no julgado que impôs a reprimenda.

Assim sendo, a extinção e o arquivamento do presente processo são as medidas que devem ser levadas a efeito, consumando-se o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos, **DECIDO** pela extinção e arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 c/c art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

É a Decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3410/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2698/2015

PROTOCOLO: 1575931

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE LADÁRIO - MS

JURISDICIONADO: JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA

CARGO DO JURISDICIONADO: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETES. MULTA. QUITAÇÃO MEDIANTE ADESÃO AO REFIS INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL N. 5454/2019. REGULAR CUMPRIMENTO AO JULGADO QUE IMPÕS A REPRIMENDA. CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO EXERCIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do cumprimento ao Acórdão ACOO - 640/2017 (peça 15), por meio do qual foi imposta multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao ex-Prefeito Municipal de Ladário - MS, *José Antônio Assad e Faria*, em razão da remessa fora do prazo legal dos balancetes do Fundo Municipal de Cultura de Ladário – MS, relativos aos meses de fevereiro a dezembro de 2013.

Conforme informações trazidas ao presente processo (peças 24-26), o referido ex-Gestor efetuou a quitação da multa que lhe foi imposta.

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção/arquivamento dos autos (peça 29).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta destes autos que a multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS imposta ao ex-Prefeito Municipal de Ladário - MS, *José Antônio Assad e Faria*, via Acórdão ACOO - 640/2017 (peça 15), foi quitada por meio de adesão ao REFIS com desconto/redução sobre o valor inicialmente fixado, de acordo com o art. 3º, I, alínea “a” da Lei Estadual n. 5.454 de 15 de dezembro de 2019 c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, conforme certidões de quitação encartadas às peças 24-26, o que comprova o regular cumprimento à determinação contida no julgado que impôs a reprimenda.

Assim sendo, a extinção e o arquivamento do presente processo são as medidas que devem ser levadas a efeito, consumando-se o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos, **DECIDO** pela extinção e arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 c/c art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

É a Decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3305/2022

PROCESSO TC/MS: TC/16492/2014
PROTOCOLO: 1548685
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO: MARIO ALBERTO KRUGER
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCEMS N. 13/2020. ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA EM FAVOR DO FUNTC/MS. QUITAÇÃO. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Em exame o **cumprimento** a Decisão Singular n. 18302/2017 (f. 326-330) que aplicou multa ao Sr. Mario Alberto Kruger, Ordenador da Despesa e Prefeito do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, em razão da remessa intempestiva dos documentos referentes à execução financeira do Contrato Administrativo n. 246/14, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, por não ter conduzido a execução financeira pautado nos princípios constitucionais vigentes, nem ter observado com rigor o que determina a Lei 4.320/64 e 30 (trinta) UFERMS pelo envio intempestivo da documentação referente à celebração do contrato e do 1º Termo Aditivo, em desobediência ao que determinam os itens 1.1.1.A e 1.2.2.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Resolução Normativa nº 76/13.

Diante da Certidão à f. 337-341 no sentido de que o jurisdicionado quitou a multa imposta, inclusive em adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual 5454/2019 (Refis), encaminhou-se os autos aos Ministério Público de Contas para parecer.

Por conseguinte, o *parquet de Contas*, por constatar que foi efetuado o pagamento, opinou pelo arquivamento destes autos, tendo em vista o cumprimento do julgado e a consumação do controle externo, conforme Parecer n. 3593/2022 (f. 349).

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **regularidade** do cumprimento Decisão Singular n. 18302/2017 (f. 326-330), em razão da devida quitação da multa; e, considerando que já houve o julgamento das três fases da contratação pública, pela **extinção** e **arquivamento** deste feito, com fulcro no art. 6º, § 2º da Instrução Normativa n. 13/2020 c/c art. 186, V, a, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3609/2022

PROCESSO TC/MS: TC/16817/2016
PROTOCOLO: 1699700
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADO: RUFINO ARIFA TIGRE NETO
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO SINGULAR. ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO PARA ANÁLISE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG - G.RC – 11446/2017, prolatada nestes autos, às fls. 205-207, em que aplicou multa ao ao Ordenador da Despesa e Prefeito do Município, Sr. Aluizio Cometki São José, em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pelo envio intempestivo de documentos.

Diante da Certidão à fl. 220-222, no sentido de que o jurisdicionado quitou a multa imposta, inclusive em adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual 5454/2019 (Refis), encaminhou-se os autos aos Ministério Público de Contas para parecer.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas manifestou-se pela regularidade do recolhimento e cumprimento do julgado, conforme parecer n. *PAR-3ª PRC – 3224/2022*, acostado às fls. 230-231 dos autos.

Diante do exposto, ante o recolhimento da multa, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, para considerar cumprida a referida decisão e DETERMINAR a remessa dos autos à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias para a análise técnica da execução financeira da contratação.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Cumpra-se

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3464/2022

PROCESSO TC/MS: TC/17754/2017

PROCOLO: 1839332

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BANDEIRANTES

JURISDICIONADO: ÁLVARO NACKLE URT

TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. PROCESSO JULGADO. ADESÃO AO REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Tratam os presentes autos sobre apuração de responsabilidade, decorrente da Comunicação Interna n. 126/2017, oriunda da Diretoria Geral, dando conta de que o Fundo Municipal de Assistência Social de Bandeirantes/MS não enviou no prazo as Contas Anuais, exercício de 2016, ao Sistema e-Contas, tendo como responsável pela remessa o Sr. Álvaro Nackle Urt.

A matéria dos autos já foi objeto de julgamento por esta Corte de Contas, por meio da Deliberação AC00-2529/2018 (fls. 69-72), proferida pelo Tribunal Pleno, que oportunidade aplicou multa no valor correspondente de 30 (trinta) UFERMS ao mencionado Gestor.

Devidamente intimado, na forma regimental, do teor da Deliberação, o Gestor responsável aderiu ao REFIS, visando o desconto/redução do valor da multa, com fundamento no art. 3º, I, alínea “a” da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, bem como realizou seu respectivo pagamento, conforme certidão de quitação de multa constante às fls. 80-82.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa, conforme parecer – *PAR – 3ª PRC – 4105/2022*, acostado à f. 89 dos autos.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e declaro cumprida a Deliberação AC00-2529/2018, em razão da regularidade da quitação da multa aplicada e determino o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, “a” da Resolução TC/MS 98/2018, c/c, art. 6º, §2º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3715/2022

PROCESSO TC/MS: TC/17427/2013
PROCOLO: 1453577
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO: ADEMIR SOUZA ALMEIDA
TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCEMS N. 13/2020. ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA EM FAVOR DO FUNTC/MS. QUITAÇÃO. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de **cumprimento** do Acórdão n. 265/2018 (f. 24-28) que aplicou multa ao Sr. *Ademir Souza Almeida*, inscrita no CPF n. 653.150.221-53, em razão do não cadastramento da Câmara Municipal de Guia Lopes da Laguna no Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal (SICAP) mediante remessa eletrônica dos documentos, dados e informações.

Tendo em vista a Certidão de f. 34 constatando que o jurisdicionado quitou a multa imposta, inclusive em adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual 5454/2019, encaminhou-se os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, considerando a inexistência de outros atos a serem cumpridos, opinou pela baixa de responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e consequente arquivamento do presente feito, conforme Parecer n. 4137/2022 (f. 42).

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **regularidade** do cumprimento do Acórdão n. 265/2018, em razão da devida quitação da multa; e, considerando a efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas, pela extinção e arquivamento deste feito, com fulcro no art. 6º, § 2º da Instrução Normativa n. 13/2020 c/c art. 186, V, a, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 09 de maio de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3802/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9154/2016/001
PROCOLO: 1946715
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO
JURISDICIONADO: MARIA EMILIA DA SILVA ANDRADE
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Recurso Ordinário interposto nos autos pela Sra. Maria Emilia da Silva Andrade, em face da Deliberação do Acórdão AC02 – 1349/2018, pela aplicação de multa de 20 UFERMS.

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu Parecer 3ª PRC – 4797/2022, concluindo pela extinção e arquivamento dos autos, em razão de recolhimento de multa procedido pelo recorrente nos autos originais, peça 46.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão que deu origem ao recurso ordinário em tela em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 - Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

2 – Pela INTIMAÇÃO do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3796/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9301/2016/001

PROCOLO: 1941776

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ

JURISDICIONADO: ALBERTO LUIZ SAOVESSE

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Recurso Ordinário interposto nos autos pelo Sr. Alberto Luiz Saovesso, em face da Deliberação do Acórdão AC02 – 1405/2018, pela aplicação de multa de 50 UFERMS.

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu Parecer 4ª PRC – 4836/2022, concluindo pela extinção e arquivamento dos autos, em razão de recolhimento de multa procedido pelo recorrente nos autos originais, peça 52.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão que deu origem ao recurso ordinário em tela em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 - Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

2 – Pela INTIMAÇÃO do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3841/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10785/2013
PROTOCOLO: 1426057
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
TIPO DE PROCESSO: PROCESSO LICITATÓRIO ADM
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do procedimento licitatório Pregão presencial nº 005/2013, tendo como responsável o Sr. Ildomar Carneiro Fernandes.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação Acórdão AC01 – 733/2016, o responsável foi multado em 20 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação da dívida ativa (peça 43).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2022.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3840/2022

PROCESSO TC/MS: TC/18437/2012
PROTOCOLO: 1350842
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
JURISDICIONADO: JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento de contratação temporária pelo município, tendo como responsável o Sr. Jose Roberto Felipe Arcoverde.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação DSG - G.JD – 2762/2015, o responsável foi multado em 50 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de dívida ativa (peça 28).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3836/2022

PROCESSO TC/MS: TC/3504/2018

PROTOCOLO: 1888005

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA / MARIA LUCIA FIRMINO

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente julgamento dos atos e fatos apurados do Relatório de Auditoria nº 08/2018 do exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula e do Sra. Maria Lúcia Firmino.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação AC00 – 428/2020, os responsáveis foram multados em 50 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, certidão de quitação de multa juntada nos autos (peça 34/35).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade dos interessados, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2022.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3834/2022

PROCESSO TC/MS: TC/5472/2018

PROCOLO: 1905257

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: DIVONCIR SCHREINER MARAN

CARGO DO JURISDICIONADO: PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: BALBINA FERRER DE ARAÚJO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul - TJMS, à servidora Balbina Ferrer de Araújo, ocupante do cargo de analista judiciária, lotada na comarca de Amambai.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 14), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 15), opinando pelo registro do ato de pessoal, e acrescentando a intempestividade na remessa de documentos para este tribunal.

Regularmente intimado, o jurisdicionado esclareceu o ponto controverso, sanando a irregularidade (peças 24 e 25).

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Balbina Ferrer de Araújo, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 3º, da EC n.º 47/2005, e do art. 73 da Lei 3.150/2005.

O ato concedido, com proventos integrais e paridade, foi deferido por meio da Portaria n.º 164/2018, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n.º 3982, de 7 de março de 2018 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 161.038.681.0009/2018 da beneficiária:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
32 (trinta e dois) anos, 9 (nove) meses e 13 (treze) dias	11.966 (onze mil, novecentos e sessenta e seis) dias

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul - TJMS, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3756/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10025/2021

PROTOCOLO: 2124853

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL

INTERESSADO: JOSÉ PAULO PALEARI (PREFEITO MUNICIPAL)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE E REGULARIDADE. CUMPRIMENTO DA DECISÃO LIMINAR. ADEQUAÇÃO DO EDITAL. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. ARQUIVAMENTO PELA PERDA DO OBJETO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Controle Prévio, realizado pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, sobre o Edital de Licitação – Pregão Presencial n.º 40/2021, celebrado pela Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul, objetivando o registro de preços para o fornecimento de materiais de informática e equipamentos tecnológicos.

Em sede de cognição sumária, entendendo estarem presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, proferi Decisão Liminar para o fim de suspender o prosseguimento do certame (DLM – 109/2021).

Regularmente intimado, o Órgão jurisdicionado apresentou sua resposta às peças 22/23 e 27/36, onde comprovou o cumprimento da medida imposta, bem como afirmou ter promovido às correções necessárias para o prosseguimento dos atos licitatórios.

Diante disso, o feito foi encaminhado à Divisão, que arguiu a impossibilidade de realização de uma análise mais aprofundada sobre as alterações promovidas pela inexistência de tempo suficiente para tanto, assentando que eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior (peça 40).

Ratificando o posicionamento técnico, opinou o Ministério Público de Contas pelo consequente arquivamento do processo (PAR – 3ª PRC – 2475/2022).

Os autos vieram conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, impende relembrar que a decisão cautelar suspensiva facultou ao jurisdicionado, em seu item II, a tomada das correções necessárias ao restabelecimento da licitação.

E este assim o fez. O Ente licitante excluiu as exigências explicitadas na medida liminar, descritas como capazes de restringir o caráter competitivo do certame, conforme atestado pela própria Divisão especializada.

Infere-se, pois, que o Jurisdicionado agiu de forma escorregia, impedindo, eficazmente, a propagação das irregularidades geradoras da suspensão da licitação.

Por consequência, não havendo dúvida quanto ao regular cumprimento, pelo Órgão, daquilo que lhe foi determinado pela Decisão Liminar, resta prejudicado o julgamento final de mérito pela perda do seu objeto.

Por fim, impende ressaltar que o arquivamento desta análise prévia não impossibilita eventuais divergências advindas com o Controle Posterior realizado por esta Corte Fiscal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 154, *caput*, do RITCE/MS, acompanhando o Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REVOGAR** os efeitos da Decisão Liminar DLM – 109/2021, possibilitando ao Ente Municipal o regular prosseguimento do procedimento licitatório – Pregão Presencial n.º 40/2021, nos termos do artigo 149, §1º, inciso III, do RITCE/MS;

II - **DECLARAR O ARQUIVAMENTO** do processo, em virtude da perda do objeto investigado, nos termos do artigo 11, incisos V, alínea 'a', do RITCE/MS;

III - **INTIMAR** do resultado do julgamento às demais autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3774/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10933/2019

PROCOLO: 1999623

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICONADO: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

CARGO DO JURISDICONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

PEDIDO DE REVISÃO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre o pedido de revisão proposto por Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Prefeito Municipal à época em face da Decisão Singular - DSG - G.JD - 4021/2018, peça 25, lançada aos autos TC/12548/2014, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 13), do TC/10933/2019, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

- 1) **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;
- 2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;
- 3) Determinar que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3707/2022

PROCESSO TC/MS: TC/3997/2011

PROTOCOLO: 1032843

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO: ROBERSON LUIZ MOUREIRA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo julgado pelo Acórdão AC02 - 1378/2016, peça 37, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peças 46 e 47), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 09 de maio de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.FEK - 69/2022

PROCESSO TC/MS : TC/6100/2022
PROTOCOLO : 2172307
ÓRGÃO : SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO (A) :1. JOSE GILBERTO GARCIA (PREFEITO MUNICIPAL)
2. GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI (SECRETÁRIA MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO : CONTROLE PRÉVIO
RELATOR : CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do controle prévio do edital do Pregão Presencial n. 66/2022, tipo menor preço por item, com sessão pública programada para 17/5/2022. O edital, lançado pela Administração Municipal de Nova Andradina, tem como objeto o “Sistema de Registro de Preço para a contratação de empresa especializada na locação de estrutura de eventos e show” (peça 15, fl. 217).

Examinados os documentos dos autos pela equipe da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE), esta apontou que:

- i) Não foram concedidos parte dos benefícios às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar n. 123/2006, conforme descrito no item 2, alínea “a” desta análise;*
- ii) O prazo para disponibilização dos bens pode ser considerado restritivo à competitividade, conforme descrito no item 2, alínea “b” desta análise;*
- iii) Não foram apresentados parâmetros para justificar os quantitativos solicitados, conforme descrito no item 2, alínea “c” desta análise;*
- iv) Não foram disponibilizadas todas as informações inerentes ao oferecimento de garantia, conforme descrito no item 2, alínea “d” desta análise. (Análise ANA - DFE - 3553/2022, peça 18, fls. 292-293)*

É o relatório.

DECISÃO

Inicialmente, registro que os autos chegaram ao meu gabinete em 16 de maio de 2022. E, no que se refere aos aspectos doutrinários e à aplicação em concreto de regras processuais, pontuo que a medida cautelar é a medida provisória tendente a afastar a iminência de um possível dano a um direito. Sua aplicação pelos Conselheiros deste Tribunal, inclusive de ofício, está positivada pelas regras dos arts. 56, 57 e 58 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 149 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018) – competência reconhecida também no âmbito judicial no julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da MEDIDA CAUTELAR NO MANDADO DE SEGURANÇA MS 26547 DF, em 23 de maio de 2007 (Publicação no DJ 29/05/2007 PP-00033, Processo n. 00853820060, Relator Ministro Celso de Melo).

Dito isso, na análise do controle prévio de editais de licitação, com base nas regras do art. 113, § 2º, da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e dos arts. 150 a 157 do Regimento Interno, sempre submeto o exame de contratação pública, em sede de juízo liminar, ao crivo do atendimento de quatro requisitos fundamentais, a saber:

- i) a **exigência de licitação** apropriada para cada caso, salvo as exceções infraconstitucionais específicas sobre dispensa e inexigibilidade, compreendendo em qualquer caso os atos e procedimentos típicos e os instrumentos formais compulsórios;
- ii) a obrigatória busca para a **obtenção da proposta mais vantajosa**, direcionada para dar cumprimento ao princípio constitucional da economicidade (CF, art. 70, *caput*);

- iii) a efetiva aplicação do princípio da isonomia, que propicia a competitividade e, no lado oposto, veda a imposição de exigências que a restrinjam (CF, art. 37, XXI)¹;
- iv) a **razoabilidade concretamente motivada nas razões de decidir sobre as pendências surgidas e a utilidade da decisão** (segundo o regramento atual da LINDB);

Ademais, na análise dos requisitos citados, é necessário que o direito lesado esteja evidente, não dependendo de dilação de prova nem que seja necessário suscitar debate teórico sobre a existência de um direito, ou como ele deve ser interpretado, porque nessa hipótese não é evidente.

Ante o exposto, passo à discussão dos achados constantes da Análise ANA - DFE - 3553/2022 (peça 18, fls. 290-294).

1. DOS BENEFÍCIOS ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Conforme indicado na análise da divisão (peça 18, fl. 290), o edital do Pregão Presencial n. 66/2022 não destinou itens exclusivos para microempresas e empresas de pequeno porte, em desacordo com o estabelecido no art. 48, I e III, da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006² – e tampouco justificou formalmente essa não destinação. Segundo essa norma, esclarece a equipe técnica (peça 18, fl. 291), a Administração Pública deverá realizar processo licitatório, destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Em razão disso, os auditores da DFE entenderam que:

*(...) considerando que o critério de julgamento da licitação é o menor preço por item, o edital deveria, obrigatoriamente, para a maioria dos itens, estabelecer contratação exclusiva, e, nos demais, cujos valores estimados superam R\$ 80.000,00, provisionar cotas. É necessário salientar que o objeto precípua da norma é permitir a ampliação do universo de competidores, criando em favor das micro e pequenas empresas um acesso mais constante às licitações públicas. Portanto, tendo por pressuposto, o cumprimento da Lei Complementar n. 123/2006, **torna-se necessário a mudança do edital.** (peça 18, fl. 291)*

Sobre o ponto levantado pela divisão, tenho que, embora seja uma boa prática a inclusão, no edital, do tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, **a omissão dessa previsão no edital não caracteriza propriamente uma irregularidade – desde que a omissão não acarrete na falta de cumprimento da norma pela Administração.** Isso porque, nas palavras de Marçal Justen Filho, “a aplicação do regime preferencial independe de previsão expressa no edital”³. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

“4. A análise inicial promovida pela Secex/BA afastou, de pronto, a alegação de que o município subtraiu ou negou direitos conferidos às micro e pequenas empresas por não prever tais benefícios no instrumento convocatório do certame. É que este Tribunal já decidiu que a aplicação dos dispositivos daquela lei independe de previsão editalícia, uma vez que se trata de comando legal, de cumprimento obrigatório. Assim, entende-se que, embora seja aconselhável a inclusão de cláusulas no edital, relativas ao direito de preferência das micro e pequenas empresas, a ausência delas no instrumento convocatório não retira o direito subjetivo das empresas nela enquadradas, à preferência na contratação, aferida por ocasião da fase de julgamento das propostas”. (Acórdão 1.447/2015, Plenário, rel. Min. Augusto Sherman)

“No que tange à previsão no edital das condições especiais para participação de pequenas e micro empresas, conforme ficou consignado na Consulta n. 862465 de minha relatoria, respondida na sessão plenária do dia 30/05/2012, embora seja recomendada a expressa previsão desses benefícios no edital, a sua ausência não macula de vício o certame, posto que o disposto nos arts. 42 a 45 da Lei Complementar 123/06 é autoaplicável, ou seja, independe de previsão editalícia.” (TCE-MG - EDITAL DE LICITAÇÃO: 862547, Relator: CONS. MAURI TORRES, Data de Julgamento: 05/06/2014, Data de Publicação: 21/11/2014)

¹ Art. 37 (...) (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

² Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

(...)
III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

³ Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021 / Marçal Justen Filho. São Paulo: Thompson Reuters do Brasil, 2021. pág.89

2. PRAZO EXÍGUO PARA DISPONIBILIZAÇÃO DOS BENS

Pelo que se verifica no item 12.9 do edital (peça 15, fl. 230) e no item 7.1 da minuta do contrato (peça 15, fl. 270), a Administração estabeleceu que “o prazo de entrega será em até 24 (vinte e quatro) horas após a solicitação da Secretaria Municipal Responsável”. Em sua análise, a equipe técnica pontuou que:

(...) a locação e a disponibilização das estruturas e equipamentos solicitados, demandam, além da necessidade de transporte, os serviços de montagem e ajuste, o que impõe a disponibilização de mão-de-obra capacitada, ou seja, é um serviço que exige um planejamento adequado para sua concretização, o que não é condizente com um prazo de 24 horas.

Ademais, as festas e eventos a serem realizados pela Administração Municipal exigem, da mesma forma, um planejamento, um calendário para sua realização. Assim, o ente teria, a priori, condições de notificar a empresa fornecedora com maior antecedência.

Por fim, cabe destacar que, a manutenção de um prazo tão curto exigiria que os fornecedores estivessem sediados próximos ao município contratante, devido ao tempo necessário para carga e transporte dos bens, o que na prática acaba afastando os possíveis interessados sediados em outras localidades. (peça 18, fl. 291)

Assiste razão à divisão. O prazo entre a requisição e a entrega dos materiais – salvo justificativa devidamente comprovada nos autos do processo licitatório – deve ser suficiente para o fornecedor providenciar os itens e planejar a logística de entrega. Não se mostra razoável a exigência de prazo que de alguma forma dificulte a participação de todos os interessados no certame, pois isso coloca em risco **a obtenção da proposta mais vantajosa** para a Administração. Nesse sentido têm entendido os Tribunais de Contas. Cito abaixo alguns precedentes:

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/93. PRAZO DE ENTREGA EXÍGUO. PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DA AVALIAÇÃO DOS PRODUTOS. RESPONSABILIDADE. PREGOEIRA. SUBSCRITORA DO EDITAL. PARECERISTA. ERRO GROSSEIRO E INESCUSÁVEL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA E DETERMINAÇÕES. (TCE-PR 72443418, Relator: FABIO DE SOUZA CAMARGO, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 03/07/2019)
EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS ATA DE REGISTRO DE PREÇOS EDITAL NÃO DISPONIBILIZADO NA INTERNET DIVISÃO DO OBJETO EM SETE LOTES SEM IDENTIFICAR LOCAL DE ENTREGA PRAZO DE ENTREGA EXÍGUO RESTRITIVIDADE NA COMPETIÇÃO PROPOSTAS DE PREÇOS INCOMPLETAS NÃO OBSERVAÇÃO AS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO AUSÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL EXIGIDO NO EDITAL APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS PERANTE A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL FALTA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS PERANTE A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL NÃO DESTINAÇÃO DE LOTES EXCLUSIVOS PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE IRREGULARIDADE MULTA (TCE-MS - ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO: 121832019 MS 2005529, Relator: MARCIO CAMPOS MONTEIRO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2956, de 29/09/2021)

3. FALTA DE PARÂMETROS PARA JUSTIFICAR OS QUANTITATIVOS SOLICITADOS

Em relação a este item, a divisão assim concluiu:

Em que pese a presente licitação ser realizada pelo Sistema de Registro de Preços, nota-se que a Administração Municipal não trouxe qualquer balizador para os quantitativos solicitados, conforme preconiza o art. 15, §7º, II da Lei 8.666/93:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

...

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

...

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação; Nos termos da referida norma, entende-se que há a necessidade do órgão, baseado em seu planejamento (calendário de eventos), que deverá estar explícito nas informações que compõe o Estudo Técnico Preliminar, demonstrar a razoabilidade do quantitativo que se pretende licitar, independentemente se a aquisição de sua totalidade irá ser concretizada ou não. (peça 18, fl. 292)

De fato, seria possível uma estimativa de quantitativo mais fundamentada – especialmente porque, conforme apontado pela divisão, a Administração deve planejar os eventos a serem realizados no exercício. No entanto, não vejo necessidade de suspensão do certame por essa falha, uma vez que também não é possível deixar de pressupor, pelo menos em sede de cognição sumária, que o município tenha demandado a quantidade adequada, principalmente pela experiência de licitações anteriores.

Cumpra frisar que, para suspender o certame, é indispensável a existência de elementos capazes de demonstrar que os quantitativos previstos estão **evidentemente** distantes da necessidade do município, o que não é o caso dos autos.

Além disso, é ainda mais significativo que a licitação foi realizada com vistas ao registro de preços para aquisição eventual e futura. O Sistema de Registro de Preços (SRP), compreendendo a fase licitatória e o subsequente registro de preços em ata, é especialmente destinado a oferecer facilidade e agilidade para posteriores aquisições fracionadas de bens e serviços comuns, conforme a demanda da Administração, sem a necessidade de formação de estoques ou de aquisição de tais bens em quantidade maior do que a estritamente consumível ou utilizável em determinado período.

Em relação aos benefícios da utilização do SRP (dizendo como reforço de argumento), as regras do Decreto (federal) n. 7.892, de 2013, regulamentadoras da Lei n. 8.666, de 1993, para a Administração federal – e que não são aplicáveis aos Estados, Distrito Federal e Municípios –, estabelecem, pelas disposições abaixo transcritas, os casos ou situações em que poderá ser adotado o SRP:

*Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses: I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes; II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa; III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou IV - **quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.***

Nesse sentido, o Ministro Benjamin Zymler, do TCU, em trecho de voto proferido no julgamento ocorrido em 2/9/2015, sendo ele o relator, que ensejou o Acórdão n. 2197/2015-Plenário, TC 028.924/2014-2, firmou os seguintes argumentos:

10. (...) a utilização do Sistema de Registro de Preços é adequada em situações como a que se encontra sob comento, ou seja, quando a demanda é incerta, seja em relação a sua ocorrência, seja no que concerne à quantidade de bens a ser demandada. Afinal, não faria sentido realizar uma estimativa prévia e, com base nela, efetivar um processo licitatório, no qual tenham sido definidas quantidades exatas a serem adquiridas, sem saber nem se essas aquisições serão efetivamente necessárias. Num cenário bastante plausível, poderia haver a compra de bens que não seriam necessários.

Assim, mesmo havendo a necessidade de certa programação, o SRP pode ser utilizado diante da **dificuldade ou inviabilidade de se determinar com precisão a demanda do órgão licitante e, conseqüentemente, os quantitativos que serão adquiridos após a licitação**. Essa imprecisão é uma das principais características do SRP e é considerada pelos competidores na formação de suas propostas e lances. Impor rigor acentuado ou extremo na quantificação da demanda ocasiona, em última análise, a negação ou o abandono do SRP, impedindo o alcance do melhor resultado administrativo, operacional e econômico pela Administração pública.

Ante o exposto, tenho que a estimativa de quantitativos, na forma como estipulada no procedimento licitatório em exame, não traz nenhuma **lesão evidente** ao direito dos competidores, muito menos ao interesse público. Desse modo, no que se refere a essa razão específica, os apontamentos da equipe técnica não reúnem condições suficientes para a suspensão cautelar do certame, devendo tais apontamentos serem examinados quando do controle posterior da licitação por este Tribunal.

4. FALTA DE INFORMAÇÕES SOBRE O OFERECIMENTO DE GARANTIA

Nos termos indicados na análise da divisão de fiscalização (peça 18, fl. 292), a minuta do contrato estipulou que será exigida a prestação de garantia financeira para a execução da avença, porém, nem no edital nem na minuta do contrato, foram definidos o percentual e o prazo para sua apresentação. A equipe técnica recomendou então a reformulação do edital para inclusão das informações necessárias, pois o oferecimento de garantia envolve custo para o fornecedor e, conseqüentemente, traz impacto na formulação da proposta.

Acerca da exigência de garantia, Marçal Justen Filho defende que:

(...) a prestação de garantias representa um encargo econômico-financeiro para o particular. Para promover a garantia, ele é obrigado a desembolsar recursos. Em alguns casos, as dimensões desse encargo podem atingir valores muito elevados. Isso poderia inviabilizar a contratação porque o particular, muito embora em condições de desempenhar suas prestações, não disporia de recursos para arcar com o custo da garantia. Assim, a exigência de garantias vultosas poderia ser instrumento de impedimento à livre participação dos interessados. Como se não bastasse, o particular engloba, na formação de seus custos, os encargos necessários à obtenção da garantia.

(JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*: Lei 8.666/1993. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Grifos adicionados.)

Da análise do que foi aqui exposto, entendo necessária a aplicação de medida cautelar visando à suspensão do Pregão Presencial n. 66/2022, pois vejo que é iminente a possibilidade de dano de difícil reparação se concretizada a celebração de contrato dele decorrente. Isso porque, em sede de cognição sumária, entendo que o **prazo exíguo para a entrega dos bens/prestação do serviço** e as **imprecisões acerca da prestação de garantia para a execução da avença** oferecem um risco evidente à **competitividade do certame** e, conseqüentemente, comprometem a **busca da proposta mais vantajosa** para a Administração.

Verificada, portanto, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, decido nos sentidos de **aplicar medida cautelar**, nos termos dos artigos 56, 57, incisos I e III, e 58 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 152, inciso I, do RITCE/MS, **DETERMINANDO** que:

I – o Prefeito Municipal de Nova Andradina, Sr. Jose Gilberto Garcia, **promova a imediata suspensão cautelar** do Pregão Presencial n. 66/2022, ou, caso já praticado o referido ato, que se abstenha de celebrar o respectivo contrato administrativo, até ulterior manifestação deste Tribunal;

II – seja facultado ao responsável a tomada das correções necessárias com vistas ao restabelecimento da licitação, republicando-se o edital, com a conseqüente reabertura do prazo legal para a realização da sessão e apresentação das propostas;

III – a autoridade responsável seja intimada para, no prazo 5 (cinco) dias úteis:

a) comprovar o cumprimento imediato das determinações desta decisão;

b) manifestar-se sobre o conteúdo da matéria ventilada no *decisum*, bem como encaminhar os eventuais documentos faltantes, e tudo o mais que entender pertinente para uma ampla averiguação do feito;

c) encaminhar a republicação do edital ou, caso venha a anular definitivamente o Pregão Presencial n. 66/2022, o comprovante de anulação a este Tribunal;

IV – a intimação seja feita por correspondência eletrônica, nos termos do art. 50, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2022.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 12092/2022

PROCESSO TC/MS: TC/1125/2022

PROTOCOLO: 2150503

ÓRGÃO: FUNDO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

RESPONSÁVEL: DANIELLE SOUZA EMILIANI

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 5/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 5/2022, de responsabilidade do Fundo de Educação Municipal de São Gabriel do Oeste, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar para alunos da zona rural da rede pública, bem como a mão de obra necessária para sua execução, durante o ano letivo de 2022.

A Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação, por meio da Análise DFE-3021/2022, destacou que não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-1ª PRC-5009/2022, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, "P", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC-CP/0106/2022
PROCESSO TC-ARP/0413/2022
CONTRATO Nº 11/2022

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e **PRIME COMÉRCIO DE MÓVEIS E SERVIÇOS LTDA**
OBJETO:

O objeto do presente contrato consiste na contratação de pessoa jurídica para Fornecimento de gêneros alimentícios, café, em grão pacote 1 kg, café torrado e moído, em embalagem a vácuo, torração escura, sem glúten e sem gordura saturada, embalagem pacote com 500 gramas e café capuccino tradicional 1 KG para atender ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS.

PRAZO: 12 (doze) meses

VALOR: R\$ 199.166,00 (Cento e noventa e nove mil e cento e sessenta e seis reais).

ASSINAM: Iran Coelho das Neves e Carlos Alexandre Ferreira Martins

DATA: 12 de maio de 2022.

PROCESSO TC-CP/0106/2022
PROCESSO TC-ARP/0415/2022
CONTRATO Nº 012/2022

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e **MUTIPOLPAS – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLPA DE FRUTAS LTDA**

OBJETO: O objeto do presente contrato consiste na contratação de pessoa jurídica para fornecimento de material de consumo polpa de frutas de sabores variados para atender demanda deste Tribunal.

PRAZO: 12 (doze) meses

VALOR: R\$ 39.200,00 (Trinta e nove mil e duzentos reais)

ASSINAM: Iran Coelho das Neves e Artur Rodrigues Filho

DATA: 12 de maio de 2022.

PROCESSO TC-CP/0106/2022
PROCESSO TC-ARP/0414/2022
CONTRATO Nº 13/2022

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e **KPS COMÉRCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.**
OBJETO: O objeto do presente contrato consiste na contratação de pessoa jurídica para fornecimento de gêneros alimentícios, chá mate natural sache, fardo com 30 caixas de 40g, chá maçã /canela saquinho 10g- fardo com 10 caixas contendo 10 saquinhos cada, chá de hortelã de 10g - fardo com 10 caixas, contendo 10 saquinhos cada, chá de camomila de 10g- fardo com 10 caixas contendo 10 saquinhos cada, chá de frutas vermelhas de 10 g – fardo com 10 caixas contendo 10 saquinhos cada, chá de erva doce de 10g - fardo com 10 caixas, contendo 10 saquinhos, chá de cidreira de 10g-fardo com 10 caixas contendo 10 saquinhos cada e chá mate tostado, fardo com 30 unidades de 250 gramas cada para atender ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS.
PRAZO: 12 (doze) meses
VALOR: R\$ 194.818,66 (Cento e noventa e quatro mil oitocentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos).
ASSINAM: Iran Coelho das Neves e Luiz Azambuja Monteiro
DATA: 12 de maio de 2022.

PROCESSO TC-CP/0106/2022
PROCESSO TC-ARP/0411/2022
CONTRATO Nº 14/2022

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e **ARQBAM TREINAMENTOS EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL LTDA**
OBJETO: O objeto do presente contrato consiste na contratação de pessoa jurídica para fornecimento de gêneros alimentícios, fardos de água mineral com e sem gás e galões retornáveis de 20 litros para atender ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS.
PRAZO: 12 (doze) meses
VALOR: R\$ 277.960,00 (Duzentos e setenta e sete mil novecentos e sessenta reais).
ASSINAM: Iran Coelho das Neves e Ana Victoria de Novaes Marton.
DATA: 12 de maio de 2022.

